

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	3
Corregedoria do MPF	13
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	14
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	26
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	28
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	30
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	30
Procuradoria da República no Estado da Bahia	34
Procuradoria da República no Estado do Ceará	51
Procuradoria da República no Distrito Federal	55
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	55
Procuradoria da República no Estado de Goiás	55
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	58
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	61
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	68
Procuradoria da República no Estado do Pará	70
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	72
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	74
Procuradoria da República no Estado do Piauí	75
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	76
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	79
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	83
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	85
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	88
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	93
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	99
Expediente	100

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 217, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Ilhéus/BA 1.14.001.000062/2015-55.
Arquivamento: 13/04/2015. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSTERIOR INTERNAÇÃO DA PACIENTE EM HOSPITAL DE SALVADOR/BA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República de Ilhéus/BA para apurar suposta irregularidade consistente no não oferecimento de tratamento médico à Sra. Rosemary Meireles Almeida, que sofreu acidente vascular cerebral isquêmico hemorrágico.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Cristina Nascimento de Melo, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a Sra. Rosemary Meireles Almeida foi submetida a tratamento médico no Hospital Prohope em Salvador/BA, perdendo objeto o presente procedimento.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 218, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Sete Lagoas/MG 1.22.011.000066/2015-42. Procurador da República: Antonio Arthur Barros Mendes. Declínio: 07/04/2015. DEFICIENTE. FALTA DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas/MG para apurar suposta irregularidade consistente na falta de professor de apoio a alunos com deficiência na rede pública municipal de educação.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, a irregularidade diz respeito ao serviço de ensino público municipal.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 219, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.000771/2015-41. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. Declínio: 09/04/2015. SERVIÇO PÚBLICO. FALTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na falta de iluminação pública na Rua Sargento Renato Santos, Jardim Placaford, em Salvador/BA, o que estaria contribuindo para a prática de ilícitos penais naquele local.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, o serviço de iluminação pública é de competência municipal.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 220, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.14.004.000065/2015-69 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. Declínio: 13/04/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIO EM HOSPITAL DA REDE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DE EXECUÇÃO DOS GESTORES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade relativa à falta de fornecimento do medicamento Ciclosporina de 25mg no Hospital Municipal Ana Nery.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, o hospital público é gerido pelo Poder Público Municipal.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015

Data: 5.5.2015

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1. Aprovação das atas da 3ª Sessão Ordinária (7.4.2015), da 1ª Sessão Extraordinária (13.4.2015) e da 2ª Sessão Extraordinária (20.4.2015)
2. Processo nº : 1.00.001.000185/2011-58
CMPF nº : 1.00.002.000090/2009-18
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Vista : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
3. Processo nº : 1.00.002.000147/2013-57
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
4. Processo nº : 1.00.001.000101/2014-29
CMPF nº : 1.00.002.000174/2013-20
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
5. Processo nº : 1.00.002.000051/2014-70
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Estágio probatório
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
6. Processo nº : 1.00.001.000086/2013-38
Interessado(a) : Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni
Assunto : Impugnação à lista de antiguidade de 2013. Resolução CSMPF nº 140.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Vista : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
7. Processo nº : 1.00.001.000087/2014-63
Interessado(a) : Dra. Lilian Guilhon Dore
Assunto : Impugnação acerca do critério de antiguidade dos Procuradores Regionais da República (34), promovidos na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 11.4.2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
8. Processo nº : 1.00.001.000197/2012-63
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto : Regras mínimas comuns para o exercício dos plantões no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 50.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
9. Processo nº : 1.00.001.000059/2015-27
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lista tríplice para escolha do Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 6º da Resolução CSMPF nº 92).
Origem : Distrito Federal
10. Processo nº : 1.00.001.000084/2014-20

- Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Indicação de membro suplente da 5ª CCR
Origem : Distrito Federal
11. Processo nº : 1.00.001.000082/2013-50
Interessado(a) : Procuradoria da República em Rondônia
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal na Comissão Especial Urso Branco (titular: Dr. Raphael Luis Pereira Bevilacqua, suplente: Dr. Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior).
Origem : Rondônia
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
12. Processo nº : 1.00.001.000007/2014-70
Interessado(a) : Dr. Marcelo Ribeiro de Oliveira
Assunto : Relatório de atividades referente ao 2º semestre do curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.
Origem : Goiás
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
13. Processo nº : 1.00.001.000043/2014-33
Interessado(a) : Dr. Danilo Filgueiras Ferreira
Assunto : Dissertação de Mestrado em Direito, intitulada "Um exame da dignidade humana sob a perspectiva da filosofia terapêutica do segundo Winttgenstein", da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
14. Processo nº : 1.00.001.000064/2014-59
Interessado(a) : Dr. Marcos André Carneiro Silva
Assunto : Relatório trimestral das atividades do curso de mestrado em Direitos Humanos da University College London/Inglaterra
Origem : Bahia
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
15. Processo nº : 1.00.001.000205/2014-33
Interessado(a) : Dr. Yuri Corrêa da Luz
Assunto : Tese de Doutorado em Direito Penal intitulada "Gramáticas de Interpretação em Direito Penal: Um estudo sobre as implicações da ratio de proteção de bens jurídicos e as bases de uma alternativa normativista", da Universidade de São Paulo.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
16. Processo nº : 1.00.001.000230/2014-17
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Homologação da Portaria PR/MS nº 73, de 30.3.2015, que altera a Portaria PR/MS nº 195, de 20.10.2014. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
17. Processo nº : 1.00.000.002986/2014-19
Interessado(a) : Dr. Edgard de Almeida Castanheira
Assunto : Reversão de aposentadoria de membro (Procurador da República).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
18. Processo nº : 1.00.001.000024/2015-98
Interessado(a) : Dr. Osório Silva Barbosa Sobrinho

- Assunto : Representação. Solicita regulamentação dos meios oficiais de intimação de atos administrativos no âmbito do Ministério Público Federal (concurso de remoção e outras situações análogas de relevo institucional).
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
19. Processo nº : 1.00.001.000046/2015-58
- Interessado(a) : Dra. Darcy Santana Vitobello
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria-Geral da República. Homologação da deliberação dos Subprocuradores-Gerais da República que oficiam nos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em reunião realizada em 4.3.2015. Art. 1º, inciso VIII da Resolução CSMPPF nº 104.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
20. Processo nº : 1.00.001.000050/2015-16
- Interessado(a) : Senadores João Capiberibe e Paulo Paim
- Assunto : Designação do Procurador Regional da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, lotado na PRR/1ª Região, para acompanhar o caso de desaparecimento, não esclarecido, do Senhor Adelino Novak da Rosa, ocorrido no município de Santana/Amapá, no ano de 2008.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
21. Processo nº : 1.00.001.000051/2015-61
- Interessado(a) : Dr. Celso Costa Lima Verde Leal
- Assunto : Afastamento do país, para participar do curso "Combate ao Crime Organizado" da International Experience em parceria com a Università degli Studi Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 4 a 15.5 2015. Referendar.
- Origem : Ceará
- Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
22. Processo nº : 1.00.001.000053/2015-50
- Interessado(a) : Dr. Thiago Augusto Bueno.
- Assunto : Afastamento para frequentar o curso de Mestrado "Garantismo, Direitos Fundamentais e Processo Judicial" da Universidade de Girona, Espanha, durante 3 (três) semestres, uma vez por mês, de quarta a sábado, com início em 20.5.2015, no Instituto de Direito e História, em Campo Grande/MS e, no período de 15.1 a 15.2.2016, na sede da Universidade de Girona, Espanha.
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
23. Processo nº : 1.00.001.000056/2015-93
- Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Assunto : Indicação do Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, para representar o Ministério Público Federal na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
24. Processo nº : 1.00.001.000057/2015-38
- Interessado(a) : Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Assunto : Afastamento da Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli para representar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na GMO-free Europe Conference, em Berlim/Alemanha, período de 6 a 8.5. 2015. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
25. Processo nº : 1.00.001.000058/2015-82
- Interessado(a) : Dr. Maurício Gotardo Gerum

- Assunto : Afastamento, no período de 8 a 17 de maio, para participar de visita Institucional ao Departamento de Justiça Americana em Washington D.C, Estados Unidos da América, organizada pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e coordenada pelo Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, no período de 11 a 15 2015. Referendar.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
26. Processo nº : 1.00.001.000061/2015-04
- Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
- Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. (2º suplente: Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
27. Processo nº : 1.00.001.000062/2015-04
- Interessado(a) : Dr. Felipe Peixoto Braga Netto
- Assunto : Afastamento para elaboração da tese de doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, no período de 18 de maio a 15 de agosto de 2015.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2013)

28. Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
- Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
- Assunto : Consolidação das regras de distribuição da área cível – artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região. Procurador Revisor.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
29. Processo nº : 1.00.001.000013/2013-46
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Bauru/SP
- Assunto : Itinerância. Critérios para designação de membros nas hipóteses de substituição de Procuradores da República. Normatização. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 54.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (3.12.2013)

30. Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
- Interessado(a) : Corregedoria do MPF
- Assunto : Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 57.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
31. Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Resolução CSMPF nº 87. Instauração e tramitação do inquérito civil. Alteração. Inclusão de dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade das decisões de declínio de atribuição ao MPE sejam homologadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 56.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (11.3.2014)

32. Processo nº : 1.00.001.000063/2008-66

Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 59.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
33. Processo nº : 1.00.001.000144/2010-81
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Regimento Interno da 3ª CCR. Resolução CSMPF nº 145. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (1º.4.2014)

34. Processo nº : 1.00.001.000244/2013-50
Interessado(a) : Drª Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Promoção na carreira. Resoluções CSMPF nºs 35 e 36, que regulamentam, respectivamente, o exercício pelos Procuradores Regionais da República e pelos Procuradores da República da faculdade prevista no § 3º do artigo 199 da LC nº 75/93 (recusa à promoção). Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 61.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014)

35. Processo nº : 1.00.001.000093/2011-78
Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Alteração do Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Resolução CSMPF nº 118.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
36. Processo nº : 1.00.001.000191/2012-96
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Exclusividade dos membros do MPF no exercício das Coordenadorias das Câmaras de Coordenação e Revisão. Resoluções CSMPF nº 20 e 31. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 48.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
37. Processo nº : 1.00.001.000245/2013-02
Interessado(a) : Dr. Pedro Antônio Roso
Assunto : Esclarecimentos acerca da Portaria PGR nº 431/2013, que autoriza os Procuradores da República no município de Canoas/RS a, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem nos processos criminais relativos à área geográfica da Subseção Judiciária de Canoas/RS, em trâmite nas varas criminais da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
38. Processo nº : 1.00.001.000023/2014-62
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Solicita manifestação do CSMPF acerca da vigência do art. 7º, I da Resolução CSMPF nº 20/Câmaras de Coordenação e Revisão.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
39. Processo nº : 1.00.001.000054/2014-13
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Participação de membros do MPF em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 65.

- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
40. Processo nº : 1.00.001.000093/2014-11 (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Regulamentação. Anteprojetos de Resolução CSMPPF nºs 66 e 67.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
41. Processo nº : 1.00.001.000104/2014-62
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Metas de atuação dos Subprocuradores-Gerais da República com ofício no STJ. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 69.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
42. Processo nº : 1.00.001.000128/2014-11
Interessado(a) : Dr. Fabrício Caser
Assunto : Redistribuição de procedimentos em razão de mudanças nos ofícios cíveis da PR/ES, em detrimento do promotor natural.
- Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
43. Processo nº : 1.00.001.000135/2014-13
Interessado(a) : Dr. José Ricardo Teixeira Alves
Assunto : Solicita a exclusão do cômputo das férias do afastamento autorizado para frequentar o curso "Máster en Derecho Constitucional" na Universidade de Sevilla, Espanha, no período de 20.10.2014 a 30.4.2015.
- Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (4.11.2014)
44. Processo nº : 1.00.001.000220/2014-81
Interessado(a) : Procuradoria da República em Dourados/MS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Dourados/MS. Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 2/2014. Alteração da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 4/2013. Resolução CSMPPF 104/2010. Implementação.
- Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
- Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (2.12.2014)
45. Processo nº : 1.00.001.000008/2014-14
Interessado(a) : Dra. Gisele Elias de Lima Porto
Assunto : Designação provisória para continuar oficiando nos procedimentos administrativos/processos nºs 1.30.001.000343/200-88, 1.30.012.000.541/2008-70, 1.30.000035/2006-19 e 1.30.012.000439/2000-17 (PR/RJ), tendo em vista sua promoção ao cargo de Procuradora Regional da República, com lotação na PRR/1ª Região. Referendar
- Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
46. Processo nº : 1.00.001.000117/2013-51
Interessado(a) : Dr. Wallace de Oliveira Bastos
Assunto : Critérios de designação de Subprocuradores-Gerais da República para representarem o MPF nas sessões dos diversos órgãos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Resolução CSMPPF nº 34.
- Origem : Distrito Federal

- Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
47. Processo nº : 1.00.001.000201/2014-55
- Interessado(a) : Ministério Público do Estado de São Paulo
- Assunto : Proposta de criação do Colégio Nacional dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
48. Processo nº : 1.00.001.000213/2014-80
- Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
- Assunto : Designação de Procuradores Regionais da República para substituírem provisoriamente Subprocuradores- Gerais da República que se encontrem dispensados de distribuição de processos no Superior Tribunal de Justiça, em razão do exercício de outros ofícios (Corregedoria, PFDC, Ouvidoria, TSE, e outros por designação do PGR). Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 74.
- Origem : Distrito Federal
- Relator : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo

Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (3.2.2015)

49. Processo nº : 1.00.001.000155/2012-22
- Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 146, que cria no âmbito do MPF o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 63.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
50. Processo nº : 1.00.001.000212/2014-35
- Interessado(a) : Ministério Público Federal e Dr. Carlos Frederico Santos
- Assunto : Elaboração, tramitação e aprovação da proposta orçamentária do MPF. Regulamentação (art.57, inc. XXIV da LC nº 75/93). Anteprojeto de Resolução nº 75.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2015)

51. Processo nº : 1.00.001.000102/2014-73
- Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Assunto : Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 68.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (7.4.2015)

52. Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
- Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
- Assunto : Agravo de instrumento. Apresentação de contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o Ministério Público Federal for agravado. Anteprojeto de Resolução nº 73. Regulamentação.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
53. Processo nº : 1.00.001.000107/2014-04
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 148 (1ª CCR). Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 71.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
54. Processo nº : 1.00.001.000234/2014-03

- Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Substituição de Ofícios na Procuradoria-Geral da República. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
55. Processo nº : 1.00.001.000244/2014-31
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lei nº 13.024/2014.
Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 36 - A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios estará condicionada à demonstração da regularidade com o serviço, nos termos definidos pelo regulamento do respectivo Conselho Superior. Parágrafo único: Caberá à Corregedoria de cada ramo manter cadastro atualizado dos membros em situação de regularidade com o serviço.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
56. Processo nº : 1.00.001.000249/2014-63
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lei nº 13.024/2014.
Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 69 - O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre: VI - regras e procedimentos relativos ao funcionamento dos colégios das unidades.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
57. Processo nº : 1.00.001.000267/2014-45
Interessado(a) : Dra. Livia Maria de Sousa
Assunto : Lotação provisória na Procuradoria da República em Fortaleza/CE (art. 16 da Resolução CSMPF nº 50/99), para frequentar o curso de mestrado em Direito na Universidade Federal do Ceará, no período de 19.2.2015 a 19.2.2017. Referendar.
Origem : Ceará
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
58. Processo nº : 1.00.000.000289/2015-04
Interessado(a) : Dr. Leandro Mitidieri Figueiredo
Assunto : Lotação provisória na Procuradoria da República em Niterói/RJ, com fundamento no art. 16 da Resolução CSMPF nº 50/99, para frequentar o curso de mestrado em Direito Constitucional na Universidade Federal Fluminense, pelo prazo de dois anos, a partir de março de 2015. Referendar.
Origem : Maceió
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

Incluído na pauta da 2ª Sessão Extraordinária (20.4.2015)

59. Processo nº : 1.00.001.000016/2012-07
Interessado(a) : Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Assunto : Regimento Interno do Conselho Superior do MPF. Resolução CSMPF nº 131. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 72.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)

60. Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMPF nºs 5 e 100. Anteprojetos de Resolução CSMPF nºs 39 e 40.
Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins

Vista : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre).

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (7.8.2012)

61. Processo nº : 08100-1.00005/93-98

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Tabelas de produtividade. Anteprojeto de Resolução CSMFP nº 43.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios

Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)

62. Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09 (apensos: 1.00.001.000069/2012-10 e 1.00.001.000122/2012-82)

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Alteração da Resolução CSMFP nº 92. Distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro Aurélio Rios

Vista conjunta : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)

63. Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04

Interessado(a)s : Drª Maria Caetana Cintra Santos, Presidente da CNIPE, e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

Assunto : Processo eletrônico e as outras formas de processo virtual no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMFP nº 24.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Vista : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)

Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (7.5.2013)

64. Processo : 1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)

Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região

Assunto : Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMFP nº 104. Redação final.

Origem : Rio de Janeiro

Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau

Vista : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).

65. Processo nº : 1.00.001.000222/2012-17

Interessado(a) : Subcomitê Gestor de Tabelas/MPF

Assunto : Alteração das Resoluções CSMFP nºs 77 e 87. Adequação à Resolução CNMP nº 63/2010. Tabelas unificadas do Ministério Público. Implantação. Sistema ÚNICO. Proposta de construção taxonômica para classes relativas à atuação extrajudicial/cível/criminal do Subcomitê Gestor de Tabelas.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos

Vista conjunta : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Conselheira Deborah Duprat de Britto Pereira (Conselheira anterior Elizeta Maria de Paiva Ramos)

66. Processo nº : 1.00.001.000017/2013-24

Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Assunto : Alteração do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 127, que regulamenta o controle externo da atividade policial. Improbidade administrativa. Atribuição da 5ª CCR. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 52.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau

Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

Pedidos de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2013)

67. Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18

Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

Assunto : Resolução CSMPF nº 50. Afastamento de membros. Alteração.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo

Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

68. Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16

Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não há unidades do MPF.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo

Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

69. Processo nº : 1.00.001.000173/2013-95

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Resolução CSMPF nº 12. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 55.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)

Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2014)

70. Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40

Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras

Assunto : Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF nº 101. Revogação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 53

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos

Vista conjunta : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014)

71. Processo nº : 1.00.001.000091/2014-21

Interessado(a) : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas

Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 104. Regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do MPF. Recurso das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade (art. 37, parágrafo único da LC nº 75/93).

Origem : Rio Grande do Sul

Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos

Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

72. Processo nº : 1.00.001.000106/2014-51

Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Auxílio moradia para membros do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 70.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (3.2.2015)

73. Processo nº : 1.00.001.000005/2014-81 (apenso: 1.00.001.000241/2014-05)
Interessado(a) : Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Assunto : Embargos de declaração da decisão do CSMPF na 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014). Designações para os diferentes
ofícios do MPF - Portaria PGR/MPF nº 825/2013.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

Brasília, 28 de abril de 2015.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República
Presidente do CSMPF em exercício

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Januário Paludo, Antônio Carlos Welter, Marcus Vinícius Aguiar Macedo e Solange Mendes de Souza para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Santa Catarina e Procuradorias da República nos municípios de Blumenau, Caçador, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Rio do Sul, São Miguel do Oeste e Tubarão, a realizar-se no período de 08 a 26 de junho de 2015, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 018/2015/CI/OS, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Oswaldo José Barbosa Silva,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela PORTARIA CMPF Nº 17, de 31 de março de 2015 (Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000031/2015-80), para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Altera a Portaria CMPF nº 12, de 16 de março de 2015, modificada pela Portaria CMPF nº 15, de 19 de março de 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski para, em substituição ao Procurador Regional da República Sérgio Monteiro Medeiros, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e PRMs vinculadas.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 MARÇO DE 2015

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000380/2014-12 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 372 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006797/2014-19 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 263 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do relator. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.011.000961/2014-65 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 264 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do relator. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001428/2014-03 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 326 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000075/2014-17 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 271 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.003959/2014-14 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 317 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000590/2005-60 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 23 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001179/2014-48 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 395 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000172/2014-89 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 378 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000303/2014-36 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 444 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.005200/2014-40 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 202 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do relator. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002166/2014-87 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 323 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001448/2013-49 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 467 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001619/2014-11 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 140 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001922/2014-13 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 192 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003125/2014-33 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 166 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - para análise, nos termos do voto do relator. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000163/2013-43 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 393 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000021/2015-71 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 396 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000111/2014-77 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 180 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000135/2014-44 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 273 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 21) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.33.012.000121/2014-20 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 386 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.33.015.000017/2013-24 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº

do Voto: 145 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.33.015.000086/2013-38 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 193 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000819/2013-56 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 236 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001164/2014-80 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 146 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001860/2014-96 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 18 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001527/2014-40 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 327 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003076/2014-85 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 305 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000282/2010-72 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 476 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.003617/2014-38 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 424 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000056/2014-95 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 325 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000103/2014-63 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 309 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.20.000.000348/2014-62 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 461 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002066/2013-19 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 243 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000026/2013-92 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 365 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.000.002164/2012-09 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 143 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000087/2014-86 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 290 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000575/2012-21 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 403 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000408/2014-35 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 437 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000719/2014-02 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 318 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000699/2013-43 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 207 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000243/2014-54 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 302 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001568/2014-27 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 277 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002335/2013-61 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 337 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003781/2014-73 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 203 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.011798/2014-74 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 251 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000627/2014-90 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 138 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000397/2014-49 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 307 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000033/2014-60 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 257 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 50) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.25.016.000045/2014-94 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 432 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002447/2013-84 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 299 – Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003364/2014-93 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 382 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003391/2014-66 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 475 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000190/2014-03 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 375 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001208/2006-76 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 500 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001870/2011-93 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 345 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001919/2014-51 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 366 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.000.002561/2008-35 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 211 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002799/2014-17 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 313 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000005/2014-42 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 376 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000812/2014-55 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 367 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000829/2014-11 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 281 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000196/2013-41 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 278 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000053/2013-41 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 303 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000064/2012-18 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 245 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001041/2013-41 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 232 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001663/2014-51 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 54 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005832/2013-41 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 238 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000016/2014-00 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 414 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000197/2002-01 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 470 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do relator. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000431/2010-22 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 494 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000028/2009-08 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 513 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000517/2015-97 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 521 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001683/2014-20 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 430 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002970/2013-76 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 288 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000167/2012-04 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 497 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000193/2014-66 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 465 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000236/2008-65 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 144 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.011.000152/2014-91 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 385 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.33.015.000032/2013-72 - Relatado por: Dr

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 344 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000230/2015-10 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 431 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002767/2012-71 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 126 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003200/2013-01 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 492 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000285/2014-07 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 219 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000013/2014-30 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 389 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000322/2012-16 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 147 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000220/2014-44 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 175 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000062/2010-80 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1956 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001485/2014-54 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 274 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000211/2014-38 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 295 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.28.100.000279/2014-71 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 306 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001174/2012-68 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 234 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do relator. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.007042/2012-19 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1547 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ratificação do conflito negativo de atribuição, nos termos do voto do relator. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.012.000685/2010-41 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 445 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, nos termos do voto do relator. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000001/2013-25 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 174 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006034/2013-36 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 442 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000280/2014-21 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1244 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002440/2012-01 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 218 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001612/2013-27 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 324 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000045/2014-03 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 221 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000123/2014-82 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 353 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002184/2014-04 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 374 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001336/2011-26 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 311 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/PFDC - para análise, nos termos do voto do relator. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003210/2014-39 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 191 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000005/2010-39 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 421 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003321/2014-16 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 216 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000003/2015-34 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 415 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.005.000241/2013-68 -

Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 228 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do relator. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001218/2009-21 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 526 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.33.002.000045/2013-91 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 349 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.33.011.000028/2014-25 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 189 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.33.011.000110/2013-79 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 139 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.33.015.000012/2013-00 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 188 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.001.002736/2013-00 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2125 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000919/2014-34 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 468 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000122/2014-81 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 284 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - para análise, nos termos do voto do relator. 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000212/2014-51 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 141 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000162/2013-02 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 416 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000558/2008-84 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 149 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001119/2009-03 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 249 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000101/2012-41 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 438 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001454/2012-61 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1513 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002296/2014-29 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 369 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000135/2013-18 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 298 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001590/2014-86 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 282 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001593/2014-10 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 304 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002144/2008-41 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 342 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003128/2014-13 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 481 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000833/2007-15 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 242 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001374/2014-16 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 296 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000907/2014-60 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 363 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003211/2012-23 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 406 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003375/2012-51 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 440 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004499/2014-15 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 224 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000495/2013-57 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 125 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº.

1.22.003.000503/2012-84 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 362 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000278/2014-49 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 405 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000938/2014-83 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 404 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001128/2013-63 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 339 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001158/2014-51 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 260 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001360/2014-82 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 213 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001961/2013-12 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 338 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002690/2014-95 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 230 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000067/2013-15 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 294 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001639/2012-67 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 233 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.000051/2015-00 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 194 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.000230/2011-13 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 491 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.000373/2013-89 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 411 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.000915/2013-13 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 436 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.001962/2014-65 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 283 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.002856/2014-07 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 495 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.003137/2013-14 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 479 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.000.003331/2014-81 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 330 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.004008/2014-24 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 472 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.004069/2014-91 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 496 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.000201/2003-11 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 215 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004076/2014-63 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 204 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000661/2014-74 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2075 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000135/2014-94 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 387 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001446/2014-01 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 314 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001630/2014-43 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 285 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002610/2014-90 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 474 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003623/2013-03 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 392 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003729/2014-80 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 371 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003838/2014-05 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 227 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.005.000282/2014-47 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 197 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000625/2014-10 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 499 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000082/2008-74 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 301 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000060/2013-61 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 103 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000190/2011-32 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 480 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000303/2013-61 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 256 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000174/2012-81 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 364 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000013/2009-72 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 179 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000123/2014-91 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 368 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000029/2013-11 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 293 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001492/2013-89 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 201 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004660/2012-15 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 183 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.007089/2013-63 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 66 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000004/2015-58 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 477 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000059/2004-75 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 346 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000233/2012-19 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 247 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000536/2012-71 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 394 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001653/2014-13 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2076 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001797/2014-70 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 370 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002035/2014-91 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 209 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002347/2014-02 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 287 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003068/2010-24 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 148 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000014/2015-10 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 493 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000108/2014-60 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 423 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000013/2014-14 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 413 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000450/2014-71 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 167 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000078/2013-91 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 275 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000095/2014-08 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 252 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000938/2014-90 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 129 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do relator. 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001108/2014-80 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 308 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.001.004075/2014-20 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 377 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004292/2014-10 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 223 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005580/2014-91 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 435 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006709/2013-06 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 896 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007143/2012-41 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 340 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007490/2014-35 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 336 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000978/2014-10 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 433 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000286/2013-42 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 239 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000229/2008-57 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 254 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000355/2013-69 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 355 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000040/2014-92 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 253 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000096/2013-27 - Relatado por: Dr ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 244 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.017.000118/2014-29 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 511 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito de atribuições, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000148/2014-19 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 177 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do relator. 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001221/2014-93 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 332 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO, nos termos do voto do relator. 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.22.003.000302/2014-49 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 190 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000744/2012-16 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 315 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do relator. 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001923/2014-68 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 137 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004002/2014-57 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 428 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual correspondente, nos termos do voto do relator. 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003342/2014-23 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 208 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000231/2014-23 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 226 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.001061/2007-25 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 357 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000006/2013-57 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 2134 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do relator. 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABORANGE Nº. 1.30.020.000489/2014-09 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 425 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator. 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002037/2014-80 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 524 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM

- 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.33.011.000175/2013-14 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 136 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000005/2014-02 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 384 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001323/2014-58 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 266 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002315/2012-92 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 312 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000856/2014-19 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 2138 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003059/2014-85 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 429 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003417/2014-50 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 321 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000161/2010-75 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 265 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000581/2014-78 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 466 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002285/2013-21 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 222 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002438/2013-30 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 328 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003312/2014-63 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 198 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001549/2012-19 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 412 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001592/2014-38 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 292 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003629/2014-25 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 165 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000016/2014-14 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 379 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001551/2014-77 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 259 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000428/2014-18 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 237 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001620/2013-41 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 401 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000890/2013-60 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 343 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002434/2014-35 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 383 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000222/2011-61 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 359 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.003.000708/2014-21 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 462 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000129/2014-59 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 300 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000248/2014-42 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 426 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000158/2014-31 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 269 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000149/2015-23 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 498 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000225/2011-57 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 388 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 249) PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000084/2015-89 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 258 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001499/2014-99 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 391 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 251) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001867/2014-07 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 356 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001171/2014-35 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 402 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001559/2014-36 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 2136 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001843/2010-89 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 322 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001885/2014-43 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 279 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002121/2014-75 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 463 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002404/2014-17 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 286 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002637/2014-10 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 280 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.003706/2014-82 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 319 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 260) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000025/2015-33 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 525 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000069/2011-20 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 341 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000803/2014-01 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 441 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 263) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000818/2014-61 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 261 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.011.000097/2013-20 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 276 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 265) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.016.000036/2014-01 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 373 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 266) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000055/2014-61 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 248 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 267) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001643/2014-12 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 33 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 268) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002556/2014-82 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 528 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 269) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002924/2014-92 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 206 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 270) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003713/2014-77 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 390 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 271) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000723/2010-52 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1851 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 272) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000973/2014-89 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 267 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 273) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001188/2007-14 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 381 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 274) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002730/2013-02 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 195 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 275) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000001/2014-74 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 199 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 276) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000053/2008-01 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 212 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 277) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000092/2013-67 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 57 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 278) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000397/2013-79 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 205 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 279) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000005/2015-23 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 380 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 280) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000191/2010-86 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 360 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 281) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000133/2006-77 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 361 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 282) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000063/2011-74 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 2141 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 283) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000119/2014-33 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 229 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 284) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000032/2013-26 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 262 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 285) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003492/2013-13 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 178 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 286) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004208/2013-26 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 2002 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 287) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005738/2012-19 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 214 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 288) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000186/2013-15 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 250 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 289) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000178/2014-20 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 464 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 290) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000337/2010-73 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 225 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 291) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000439/2009-55 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 358 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 292) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000185/2014-50 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 176 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 293) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.004.000059/2012-11 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 110 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 294) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000200/2011-87 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 434 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 295) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000153/2014-02 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 400 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 296) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000059/2014-25 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 417 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 297) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000069/2013-80 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 397 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 298) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000087/2014-42 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 36 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 299) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005618/2014-26 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 527 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 300) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006607/2012-00 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 235 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator. 301) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007592/2014-51 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 132 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 302) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000878/2014-85 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 398 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 303) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000564/2013-12 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 422 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 304) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000193/2014-30 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 268 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 305) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000311/2014-18 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 523 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 306) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000131/2014-06 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 231 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 307) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.021.000102/2014-57 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO – Nº do Voto: 272 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 308) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000215/2009-75 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 109 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 309) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000011/2014-51 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 399 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 310) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000531/2014-35 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 289 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 311) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001457/2013-93 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 420 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 312) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000630/2013-07 - Relatado por: Dr SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 418 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 313) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001082/2010-16 - Relatado por: Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, após o voto vista do membro titular do Colegiado, dr. Roberto Luis Oppermann Thomé, que aderiu ao voto do Relator, pela homologação do arquivamento, pediu vista dos autos o membro titular, dr. Sady d'Assumpção Torres Filho. 314) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004839/2013-04 (CÓPIA) - PGR-00288539/2014 - Relatado por : Dr JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 51- Obras do metrô de São Paulo - O Colegiado, por unanimidade, deliberou pelo envio da documentação ao ofício da ordem econômica da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do voto do Relator.

315) DECLINIOS DE ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: O Colegiado referendou a homologação dos declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes:

Dr. Roberto Luis Oppermann Thomé

4ª Relação de Declínios

1. Notícia de Fato nº 1.11.000.001682/2014-42, PR/AL;
2. Notícia de Fato nº 1.11.000.001605/2014-92, PR/AL;
3. Notícia de Fato nº 1.14.000.000064/2015-54, PR/BA;
4. Notícia de Fato nº 1.25.005.000784/2014-13, PRM/Londrina/PR;
5. Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003333/2014-70, PR/PR;
6. Notícia de Fato nº 1.30.015.000021/2015-66, PRM/Macaé/RJ;
7. Notícia de Fato nº 1.34.012.000930/2014-02, PRM/Santos/SP;
8. Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000530/2014-69, PRM/São José do Rio Preto/SP;
9. Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004152/2014-61, PR/PR;
10. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000790/2014-75, PR/PE;
11. Inquérito Civil nº 1.26.000.001437/2013-21, PR/PE;
12. Notícia de Fato nº 1.16.000.004787/2014-77, PR/DF;
13. Notícia de Fato nº 1.18.002.000328/2014-20, PRM/Luziânia/GO;
14. Notícia de Fato nº 1.34.008.000035/2015-20, PRM/Piracicaba/SP.
15. Notícia de Fato nº 1.30.017.001845/2014-52, PRM/São João de Meriti/RJ.

9ª Relação de Declínios

1. Notícia de Fato nº 1.35.000.000140/2015-00, PR/SE;
2. Notícia de Fato nº 1.29.000.000148/2015-65, PR/RS;
3. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002470/2014-33, PR/CE;
4. Notícia de Fato nº 1.25.005.000043/2015-13, PRM/Londrina/PR;
5. Notícia de Fato nº 1.14.000.000070/2015-10, PR/BA;
6. Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003332/2014-25, PR/PR;
7. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008325/2014-09, PR/SP;
8. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000390/2015-69, PR/SP;
9. Notícia de Fato nº 1.33.005.000017/2015-13, PRM/Joinville/SC;
10. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001866/2014-63, PR/CE;
11. Notícia de Fato nº 1.34.010.000093/2015-12, PRM/Ribeirão Preto;
12. Notícia de Fato nº 1.16.000.003072/2014-05, PR/DF;
13. Notícia de Fato nº 1.34.012.000097/2015-72, PRM/Santos/SP;
14. Notícia de Fato nº 1.34.001.000227/2015-04, PR/SP.

Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho

10ª Relação de Declínios

1. Notícia de Fato nº 1.30.005.000009/2015-71, PRM/Niterói/RJ;
2. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000042/2015-57, PR/CE;
3. Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000171/2015-07, PR/PR;
4. Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000046/2015-99, PR/PR;

5. Notícia de Fato nº 1.17.003.000011/2015-00, PRM/São Mateus/ES;
6. Notícia de Fato nº 1.33.008.000039/2015-45, PRM/Itajaí/SC;
7. Notícia de Fato nº 1.21.001.000025/2015-11, PRM/Dourados/MS;
8. Inquérito Civil nº 1.34.001.004851/2013-19, PR/SP;
9. Notícia de Fato nº 1.16.000.000375/2015-49, PR/DF;
10. Notícia de Fato nº 1.34.012.000104/2015-36, PRM/Santos/SP;
11. Notícia de Fato nº 1.24.000.003250/2014-18, PR/PB;
12. Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003583/2014-38, PR/SC;
13. Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000173/2015-98, PR/PR.

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

ROBERTO LUIS OPPERMAN THOME
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expediente PRR3ª n.º 00008578/2015), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 24/04/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE nº 024/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2015); nº 027/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/03/2015); nº 030/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/03/2015); nº 032/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25/03/2015); nº 033/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 31/03/2015); nº 035/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/04/2015); e nº 036/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 23/04/2015); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2015
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	RUI ANTUNES HORTA	DIAS 02, 11 E 12
045ª	DOIS CÓRREGOS	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 26 E 27

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE nº 024/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2015); nº 027/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/03/2015); nº 030/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/03/2015); nº 032/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25/03/2015); nº 033/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 31/03/2015); nº 035/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/04/2015); o Exmo. Dr. GILBERTO CABETT JÚNIOR, anteriormente designado para atuar, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a 145ª Zona Eleitoral – Cachoeira Paulista, nos dias 02,11 e 12 de março de 2015.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expediente PRR3ª n.º 00008578/2015), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 24/04/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014); nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); e nº 034/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/04/2015); nº 037/2015, de 22/04/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 23/04/2015); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2015
056ª	ITAPORANGA	RODRIGO JIMENEZ GOMES	DIAS 22 A 28
066ª	LIMEIRA	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	DIA 10
066ª	LIMEIRA	CARLOS PAULO TRAVAIN FILHO	DIA 09
107ª	RIBEIRÃO BONITO	MARCOS ROBERTO FUNARI	DIA 17
184ª	TUPÃ	LISTER CALDAS BRAGA FILHO	DIAS 20 A 27
282ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	DIAS 18 A 23
419ª	ITAQUAQUECETUBA	JULIANA VELASQUE PELLACANI FIGUEIREDO	DIAS 27 A 30

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014); nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); e nº 034/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/04/2015); nº 037/2015, de 22/04/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 23/04/2015); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2015
056ª	ITAPORANGA	SILVIO FERNANDO DE BRITO	DIAS 22 A 28
107ª	RIBEIRÃO BONITO	RENATA GIANTOMASSI GOMES	DIA 17
184ª	TUPÃ	MARIO YAMAMURA	DIAS 20 A 27
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	DIAS 16 E 17
419ª	ITAQUAQUECETUBA	DANIELA PRIANTE BELLINI	DIAS 27 A 30

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014); nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); e nº 034/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/04/2015); nº 037/2015, de 22/04/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 23/04/2015); a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	ABRIL/2014
070ª	MARÍLIA	ORIEL DA ROCHA QUEIROZ	DIAS 16 E 17
087ª	PENÁPOLIS	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	DIA 17
153ª	MIRANDÓPOLIS	PAULO ROBERTO FERREIRA FORTES	DIA 17
365ª	MAUÁ	HELIO JORGE GONÇALVES DE CARVALHO	DIA 16

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da X Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.001531/2014-94.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar possível omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Joaquim Gomes-AL, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – FNDE, no exercício 2013/2014, durante a gestão de Antônio de Araújo Barros.

REPRESENTANTE: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes-AL

REPRESENTADO: Antônio de Araújo Barros

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000329/2015-26.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: investigar a suposta malversação de recursos públicos, em razão de elevação indevida de AIH'S, ocorrida no período de janeiro a julho de 2012, no Município de Marechal Deodoro/AL.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: CRISTIANO MATHEUS

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2015

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura possível omissão no dever de prestar contas da utilização de recursos federais transferidos à municipalidade pelo Fundo Nacional de Saúde e malversão na utilização - Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes, na gestão da ex-prefeita Maria Rita Bomfim Evangelista, no exercício de 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06- CSMF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que tramita, nesta Procuradoria da República no Município de Arapiraca, o Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000244/2014-57, instaurado para apurar a possível omissão no dever de prestar contas da utilização de recursos federais transferidos à municipalidade pelo Fundo Nacional de Saúde, através do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes, na gestão da ex-prefeita Maria Rita Bomfim Evangelista, no exercício de 2011;

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como “Inquérito Civil”, destinado a apurar possível omissão no dever de prestar contas da utilização de recursos federais transferidos à municipalidade pelo Fundo Nacional de Saúde e malversação na utilização - Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes, na gestão da ex-prefeita Maria Rita Bomfim Evangelista, no exercício de 2011, referente à Portaria n.º: 2.815/2011;

b) Após a chegada das respostas aos Ofícios às fls. 16 e 17, junte-as aos autos.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP n. 1.11.001.000244/2014-57

Interessados: Sociedade, União, Município de Porto Real do Colégio/AL.

Representante: Município de Porto Real do Colégio/AL.

Representado: Maria Rita Bomfim Evangelista.

Assunto: Apurar possível omissão no dever de prestar contas da utilização de recursos federais transferidos à municipalidade pelo Fundo Nacional de Saúde e malversação na utilização - Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes, na gestão da ex-prefeita Maria Rita Bomfim Evangelista, no exercício de 2011, referente à Portaria n.º: 2.815/2011.

Arapiraca, 28 de abril de 2015.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE ABRIL DE 2015

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura notícia de que o Município de Palestina não tem alimentado o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando a tramitação, nesta Procuradoria da República no Município de Arapiraca, do Procedimento preparatório nº 1.11.001.001198/2014-13, informando que o Município de Palestina não tem alimentado o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como Inquérito Civil, destinado a apurar notícia de que o Município de Palestina não tem alimentado o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE);

b) a juntada da resposta ao ofício ao município de Palestina/AL, assim que recebida por este 1º Ofício.

Atualize-se o sistema único quanto à presente conversão. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP n. 1.11.001.001198/2014-13

Interessados: Sociedade, União, Município de Palestina/AL, FNDE.

Representante: FNDE.

Representado: Município de Palestina/AL.

Assunto: Apuração de notícia de que o Município de Palestina não tem alimentado o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

MARYLUCY SANTIAGO BARRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 101, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9, §9º, da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000261/2015-48, A FIM DE APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NO PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DO SFA/AP DE MATRÍCULA SIAPE 0026211; 0036665; 1011755; 1012257; 1012904; 1013033; 1013407; 1013432; 1014719; 1015209; 1016683; 1018717; 1018936; 1061852; 1015204; 0033266; 1056803 e 1016955. E UTILIZAÇÃO ILEGAL DE LAUDO PERICIAL AMBIENTAL QUE DEFINE OS PERCENTUAIS DE INSALUBRIDADE NO ÂMBITO DA SFA/AP, CONFORME COMUNICAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino a expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura do Estado do Amapá – SFA/AP requisitando que:

(a) encaminhe cópia das folhas de pagamento do período de fevereiro/2009 a julho/2010 e ficha funcional dos servidores de matrícula SIAPE nº 0026211; 0036665; 1011755; 1012257; 1012904; 1013033; 1013407; 1013432; 1014719; 1016683; 1018717; 1018936; 1061852; 1015204; 0033266; 1056803 e 1016955.

(b) encaminhe cópia da folha de pagamento do período de fevereiro/2009 a dezembro/2010 e ficha funcional do servidor de matrícula SIAPE nº 1015209.

(c) encaminhe cópia do laudo pericial ambiental que define ou definia os percentuais de insalubridade no âmbito da SFA/AP.

FILIPE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000309/2014-37

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado a fim de apurar possível invasão de terras da União, por parte dos representantes da empresa Agrocerrado, Celso Carlos dos Santos Junior e Gilberto Laurindo.

Diante da necessidade de realização de diligências complementares, visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSPM nº 87, de 06 de abril de 2010.

Publique-se a presente prorrogação, cientificando-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FILIPE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000346/2014-45

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado a fim de apurar supostas irregularidades na execução do programa “Caminha da Escola”, firmado entre o Município de Pracuúba/AP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no ano de 2011. Alega o representante ausência de distribuição das bicicletas e acessórios de proteção aos destinatários desses equipamentos (alunos), bem como, eventual descarte desses materiais em lixeira pública.

Diante da necessidade de realização de diligências complementares, visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSPM nº 87, de 06 de abril de 2010.

Publique-se a presente prorrogação, cientificando-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FILIPE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a tutela dos direitos e interesses coletivos das populações indígenas (art. 129, III e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5.º, III, alínea “e”, e 6.º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório autuado para apuração se as obras de abertura da estrada conhecida como “Estrada Coari-Acre” abrangem território indígena onde se localizam as Comunidades São Sebastião do Patuá (Povo Catawixi), Nossa Senhora do Nazaré do Itaboca (Povo Arara), Vista Alegre do Samambaia (Povo Mura) e Divino Espírito Santos do Boari (Povo Juma), bem como se houve expedição, pelo ITEAM, de títulos definitivos de terras para eventuais posseiros, que, atualmente, ocupam parte dos territórios tradicionais de povos indígenas daquela região;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar se obras de abertura da estrada conhecida como “Estrada Coari-Acre”, pelo Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM), abrange território indígena onde se localizam as Comunidades São Sebastião do Patuá (Povo Catawixi), Nossa Senhora do Nazaré do Itaboca (Povo Arara), Vista Alegre do Samambaia (Povo Mura) e Divino Espírito Santos do Boari (Povo Juma), bem como se o ITEAM expediu títulos definitivos de terras para eventuais posseiros, que, atualmente, ocupam parte dos territórios tradicionais de povos indígenas daquela região”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000325/2015-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Governo Federal ao Município de Autazes para a reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) Gilberto Pinto, referente à Proposta 1162855000113003, exercícios 2013 e 2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requirite-se da CEF o extrato bancário, cópia de cheques, ficha de autógrafos e demais documentos pertinentes relacionados à conta 0066240071, junto à agência 045390, referente a julho de 2014 em diante, fazendo-se a ressalva que se referem a recursos públicos, destinados à saúde e, portanto, não acobertados pelo sigilo bancário.

III – requirite-se da Secretaria de Atenção Básica do Ministério da Saúde cópia integral, em meio digital, da proposta 11622855000113003 e informações sobre os repasses realizados, cumprimento dos prazos previstos na Portaria MS n.º 341/13 e quaisquer intercorrências que se tenha conhecimento a respeito da obra, principalmente, se houve conclusão ou não, encaminhando-se cópia da representação.

IV – requirite-se do Conselho Municipal de Saúde de Autazes informações sobre a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde para a reforma de UBS Santa Verônica, no ano de 2014, relacionados à proposta 11622855000113003, devendo ser encaminhada a íntegra da representação.

V – encaminhe-se para o DENASUS, CGU e TCU, para fins de representação.

VI – considerando que a transferência de recursos tratada na notícia de fato é da espécie fundo a fundo, remeta-se cópia à Coordenação Criminal para providências.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000360/2014-10 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possíveis irregularidades quanto ao uso de recursos públicos, tendo em vista que a Unidade Básica de Saúde N-53, no Conjunto Cidadão V, no bairro Nova Cidade está sem profissional médico e enfermeiro desde Abril deste ano, no entanto, tais profissionais estão recebendo seus vencimentos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar ao Ministério da Saúde para que se manifeste sobre a representação formulada, encaminhando a documentação pertinente, preferencialmente em meio digital.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000707/2015-05 em Inquérito Civil Público, originada a partir de cópia digital do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000778/2014-62, instaurado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, que ocasionou a cassação da aposentadoria do servidor Leovegildo Soares, lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II- Expeça-se memorando ao gabinete em que tramita Ação Penal nº 2004.32.00.001152-5, solicitando informações atualizadas acerca do aludido processo.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000717/2015-32 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar possível ocorrência de irregularidades no âmbito da Casa de Saúde Indígena – CASAI/Eirunepé, tais como: venda de combustível da instituição, uso indevido de cartões bancários de indígenas e outras que demonstram o descaso com situação de vulnerabilidade da comunidade indígena local.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II- oficie-se ao SESAI para que se manifeste quanto à representação formulada, encaminhando a documentação que julgar pertinente.

III- oficie-se ao DSEI/Manaus para que se manifeste, bem como informe eventuais medidas a serem adotadas em face da representação, encaminhando a documentação que julgar pertinente.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000309/2015-81 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar possíveis irregularidades, dentre elas a aplicação indevida de recursos oriundos do repasse celebrado entre o Ministério da Educação e a Prefeitura Municipal de Codajás/AM, em face do ex-gestor municipal Joel Gomes de Oliveira, no exercício de 2013.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II- Oficie-se ao FUNDEB requisitando a prestação de contas dos recursos transferidos para o município, no exercício de 2013.

III- Oficie-se ao TCU requisitando informações quanto a um possível processo de Tomada de Contas Especial.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000679/2015-18 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar representação de Cássio Luís Silva Lopes, noticiando eventual irregularidade no edital de homologação do resultado final do concurso do IFAM (edital nº 008/2014), no tocante à ausência do nome do aludido representante na lista final de aprovados, mesmo com pontuação superior ao estabelecido em edital.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II- oficie-se ao IFAM para que se manifeste acerca da representação, encaminhando documentação que julgar pertinente.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000709/2015-96 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar representação formulada por Eneida Alice Gonçalves, informando possível irregularidade no procedimento de nomeação para o cargo de chefe do Departamento de Língua e Literatura Portuguesa, ICHL da Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II- oficie-se à UFAM para que se manifeste acerca da representação, encaminhando documentação que julgar pertinente.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado irá expirar, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002578/2014-63 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: “Apurar lavra clandestina de areia no Povoado de Ibiara, no Município de Jaguaripe/BA”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se o ofício não respondido. A fim de subsidiar a resposta, encaminhe-se cópia de fls. 62/74.

3. Com a resposta, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado irá expirar, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.14.000.001622/2014-18 em inquérito civil, o qual contará com a seguinte ementa: “Apurar construção de posto de gasolina em área de dunas no bairro de Stella Maris, nesta urbe”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à SUCOM, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre posteriores desdobramentos dos fatos reportados nos ofícios nº121/2014 e 018/2015, indicando a situação atual da obra e esclarecendo se permanece embargada e necessitando de limpeza ou outras medidas para compensação e reparação ambiental, bem como quais providências foram ou serão tomadas em tal sentido. Encaminhem-se cópias das fls. 73-74, 94-95 e 104-108.

3. Oficie-se ao DNPM, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre posteriores desdobramentos dos fatos reportados no Parecer nº 09/2014/SFPAM/DIFIS-Superintendência DNPM/BA, esclarecendo notadamente se a situação já se encontra regularizada junto à autarquia ou quais medidas serão tomadas com essa finalidade. Encaminhe-se cópia do Parecer 09/2014 (fls. 01-04 do Anexo 1/2014).

4. Com a resposta, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2015

PP n.º 1.14.002.000060/2014-75. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais irregularidades na composição e no funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS – FUNDEB do Município de Monte Santo/BA, exercício de 2014;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS - FUNDEB. Monte Santo-BA. Investigar eventuais irregularidades na composição e no seu funcionamento.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar eventuais Irregularidades nas Ações do Programa de Aceleração do Crescimento, bem como na implementação de Escolas para Educação Infantil/PAC II - Proinfância – 2011 a 2014, superfaturamento de R\$31.180,59 em obra de construção de Creche Escolar, e ainda, na implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares/PAC II - Quadras - 2011 a 2013, Superfaturamento de R\$63.783,95 em obra de construção de Quadra Coberta, todas no Município de Mirangaba/BA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la

la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Município de Mirangaba-BA. Relatório de Fiscalização n.º 39007 da Controladoria-geral da União (CGU). 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Ações do Programa de Aceleração do Crescimento. Implementação de Escolas para Educação Infantil/PAC II - Proinfância – 2011 a 2014. Superfaturamento de R\$31.180,59 em obra de construção de Creche Escolar. Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares/PAC II - Quadras - 2011 a 2013. Superfaturamento de R\$63.783,95 em obra de construção de Quadra Coberta;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar eventuais irregularidades decorrentes de Relatório de Fiscalização n.º 39007 da Controladoria-geral da União (CGU), 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no Município de Mirangaba/BA, quais sejam, subdeclaração na última atualização cadastral dos rendimentos de membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal e famílias beneficiárias do PBF que possuem em sua composição servidores municipais com renda per capita familiar superior ao limite de meio salário mínimo permitido pela legislação para a permanência no Programa.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Município de Mirangaba-BA. Relatório de Fiscalização n.º 39007 da Controladoria-geral da União (CGU). 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Programa Bolsa Família. Subdeclaração na última atualização cadastral dos rendimentos de membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal. Famílias beneficiárias do PBF que possuem em sua composição servidores municipais com renda per capita familiar superior ao limite de meio salário mínimo permitido pela legislação para a permanência no Programa;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar eventuais irregularidades decorrentes de Relatório de Fiscalização n.º 39007 da Controladoria-geral da União (CGU), no Município de Mirangaba/BA, quais sejam, a utilização de recursos do Piso da Atenção Básica (PAB), desvio de finalidade na aplicação de recursos destinados à atenção básica, no montante de R\$ 85.869,87, aquisição de bens e/ou contratação de serviços utilizando recursos da atenção básica por preços acima daqueles praticados no mercado local, não disponibilização da documentação comprobatória dos pagamentos efetuados com recursos do Piso da Atenção Básica, aplicação indevida de recursos financeiros do PAB, e despesas realizadas sem a realização de processo licitatório adequado. Exercícios 2012 e 2013.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF n.º 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Objeto da investigação: Município de Mirangaba-BA. Relatório de Fiscalização n.º 39007 da Controladoria-geral da União (CGU). 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Utilização de recursos do Piso da Atenção Básica (PAB). Desvio de finalidade na aplicação de recursos destinados à atenção básica, no montante de R\$ 85.869,87. Aquisição de bens e/ou contratação de serviços utilizando recursos da atenção básica por preços acima daqueles praticados no mercado local. Não disponibilização da documentação comprobatória dos pagamentos efetuados com recursos do Piso da Atenção Básica. Aplicação indevida de recursos financeiros do PAB. Despesas realizadas sem a realização de processo licitatório adequado. Exercícios 2012 e 2013;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei n.º 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar n.º 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar eventuais Irregularidades em contrato para limpeza de escolas do Município Mirangaba/BA, que foi inexecutado na totalidade e integralmente superfaturado, no valor de R\$ 354.354,00. Falhas na elaboração do edital e na ata de realização do Pregão Presencial n.º 01/2013. Realização de despesas inelegíveis.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF n.º 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Objeto da investigação: Município de Mirangaba-BA. Relatório de Fiscalização n.º 39007 da Controladoria-geral da União (CGU). 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. FUNDEB. Irregularidades em contrato para limpeza de escolas do município, que foi inexecutado na totalidade e integralmente superfaturado, no valor de R\$ 354.354,00. Falhas na elaboração do edital e na ata de realização do Pregão Presencial n.º 01/2013. Realização de despesas inelegíveis.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar eventuais irregularidades na aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio do Termo de Compromisso PAR nº 9371/2013, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e o Município de Mirangaba/BA, no âmbito do Programa Caminho da Escola. Valor Total R\$ 481.000,00.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar irregularidades na aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio do Termo de Compromisso PAR nº 9371/2013, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Caminho da Escola. Valor Total R\$ 481.000,00. Município de Mirangaba-BA. Relatório de Fiscalização nº 39007 da Controladoria-geral da União (CGU). 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. Notícia de Fato nº
1.14.003.000060/2015-46

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a notícia de malversação de verbas públicas federais, oriundas do Convênio n. 0.95.01.0034/00, firmado entre a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião da Chapada das Mangabeiras, no Município de Barreiras/BA, e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, com vigência entre 23 de janeiro de 2002 e 23 de janeiro de 2005, conforme Acórdão n. 7.323/2014-TCU-Segunda Câmara.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades e desvios de verbas públicas federais, oriundas do Convênio n. 0.95.01.0034/00, firmado entre a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião da Chapada das Mangabeiras, no Município de Barreiras/BA, e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, com vigência entre 23 de janeiro de 2002 e 23 de janeiro de 2005, conforme Acórdão n. 7.323/2014-TCU-Segunda Câmara, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do Processo n. TC 003.817/2013-0, que resultou no Acórdão n. 7.323/2014-TCU-Segunda Câmara, preferencialmente por meio de mídia digital;

5. oficie-se à Agência de Desenvolvimento da Mesorregião da Chapada das Mangabeiras, no Município de Barreiras/BA, com cópia do Acórdão n. 7.323/2014-TCU-Segunda Câmara (encaminhada a esta Procuradoria por meio do Ofício n. 0344/2015, oriundo do TCU), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos imputados, informando, inclusive, se efetuou os recolhimentos indicados no referido Acórdão;

6. oficie-se à CODEVASF, com cópia do Acórdão n. 7.323/2014-TCU-Segunda Câmara (encaminhada a esta Procuradoria por meio do Ofício n. 0344/2015, oriundo do TCU), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos imputados à Agência de Desenvolvimento da Mesorregião da Chapada das Mangabeiras e as medidas adotadas pela CODEVASF;

7. diligencie-se, junto à Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPA, a obtenção do endereço do Sr. José Gonçalves de Sá (CPF 037.772.275-87). Obtido o referido endereço, oficie-se ao Sr. José Gonçalves de Sá, com cópia do Acórdão n. 7.323/2014-TCU-Segunda Câmara, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos imputados, informando, inclusive, se efetuou os recolhimentos indicados no referido Acórdão.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.14.007.000531/2014-03, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/1993, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 24, caput, da Lei n. 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim;

CONSIDERANDO a necessidade de os membros do CACS-FUNDEB reunirem-se periodicamente a fim a planejar a linha de atuação e as visitas que deverão ser realizadas nas escolas, a fim de bem cumprir com as suas atribuições;

CONSIDERANDO que para o bom funcionamento do Conselho é necessária a existência de um regimento interno para discipliná-lo, a exemplo do que ocorre com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Lei n. 11.494/2007 determina que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o artigo 28, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma, informa que o CACS-FUNDEB pode requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a: a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo; b) folhas de pagamento dos profissionais de educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

RECOMENDAM

Ao Sr. Presidente do Conselho que:

I – seja elaborado um cronograma de reuniões do Conselho;

II – seja elaborado um plano de ações do Conselho;

III – seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho, devendo os mesmos serem encaminhados para o FNDE para inclusão no sistema CACS-FUNDEB;

IV – inicie o trâmite administrativo para elaboração e aprovação do regimento interno do Conselho;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e à Promotoria de Justiça sediada no Município de Macarani, das medidas adotadas no prazo de 90 dias. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.14.007.000531/2014-03, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/1993, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO que, no âmbito desse exercício, o art. 34 da Resolução n. 26/2013 FNDE impõe ao Estado/Município a obrigação de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO a necessidade dos membros do CAE reunirem-se periodicamente a fim de planejar sua linha de atuação, bem como as visitas que deverão ser feitas às escolas, a fim de bem cumprir com as suas atribuições disciplinadas no artigo 19 da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Resolução n. 26/2013 FNDE dispõe que o regimento interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos artigos 34, 35 e 36 daquela Resolução;

CONSIDERANDO que compete ao CAE realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares, nos termos do art. 35, inciso VI, Resolução n. 26/2013;

CONSIDERANDO que a inspeção às escolas constatou o desatendimento aos arts. 14, §9º (inclusão de três porções de frutas e hortaliças por semana 200g/aluno/semana); 33, caput (venda de leite in natura) e §4º (armazenamento); 22 (aquisição de refrigerantes e refrescos artificiais); 23 (fornecimento de achocolatado, café, “refresco”, salsicha, sonho, broa, chimango e bolacha), todos da Resolução FNDE nº 26/2013;

RECOMENDAM

Ao Sr. Presidente do CAE que:

I – seja elaborado um cronograma de reuniões do Conselho;

II – seja elaborado um plano de ações do Conselho;

III – seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho;

IV – que inicie os trâmites administrativos para elaboração e aprovação do regimento interno do Conselho;

V – aprecie a prestação de contas do Município, com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares;

VI – que efetivamente desempenhe a função de fiscalização da alimentação escolar;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e à Promotoria de Justiça sediada no Município de Macarani, das medidas adotadas no prazo de 90 dias. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

Procurador da República

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.14.007.000531/2014-03, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o baixo índice de desenvolvimento da educação do município de Maiquinique revela o estado crítico da rede de ensino municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Executivo adotar medidas de transparência e efetividade para melhoria da educação;

CONSIDERANDO que a relação de entre funcionários e professores no Brasil é de 1,48 (para cada professor há 1,5 funcionários fora da sala de aula), superior à média dos países da OCDE (0,43)1;

CONSIDERANDO a implantação de práticas que permitem conferir maior visibilidade ao estágio atual da educação pública, tal como a instalação de placa na entrada da escola;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública é assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” (art. 48, parágrafo único inciso II, Lei Complementar 101/2000);

CONSIDERANDO que o art. 48-A Lei Complementar nº 101/2000 impõe a publicidade em relação a “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”;

CONSIDERANDO que o descumprimento aos arts. 48 e 48-A impõe a vedação de fornecimento de transferência voluntária e a obtenção de garantia de outro ente, conforme art. 23, §3º, incisos I e II c/c art. 73-C, todos da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União (CGU) desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei nº 12.527/2011 e outros diplomas sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos;

CONSIDERANDO que a capacitação do corpo técnico da Administração Municipal pode ocorrer através da adesão ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp> ;

CONSIDERANDO a existência de relevantes variações entre as unidades de ensino do município, desde algumas sem notas ou próximas a 3 (Escolas Rurais Caroba e Tinga, Escola Municipal Laura Rocha, Escola Nelson José de Oliveira – 3,3) até as que exibiram nota acima de 4,00 no IDEB (Escola Municipal Eurico Gaspar Dutra – 4,6 -, Nataniel Souza Silveira – 4,0 -, Simões Filho – 4,5);

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário do Município de Maiquinique que:

I – instituem Comissão de Auxílio à Implantação do MPEduc, de caráter apartidário, cuja presidência será definida por eleição entre seus membros, com a finalidade de representar uma instância formal e transitória para receber e propor melhorias à gestão da educação;

I.A – com a finalidade de alcançar o objetivo proposto, a Comissão poderá realizar visitação às escolas, fiscalizar o transporte escolar e a merenda escolar, e entrevistar pais, docentes e diretores de cada escola, devendo a Prefeitura assegurar-lhe os meios necessários para o deslocamento dos seus integrantes;

I.B – a Comissão terá a seguinte composição: 1 membro do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB diverso do seu Presidente; 1 membro do Conselho de Alimentação Escolar diverso do seu Presidente; 1 Assistente Social; 1 representante das escolas da zona urbana; 1 representante das escolas rurais; 1 membro da oposição da Câmara de Vereadores;

I.C – a Comissão apresentará relatório ao final do prazo de 1 ano, apontando deficiências e medidas de melhorias para o serviço prestado no município;

II – exonerem e não nomeiem ou designar parentes para cargos em comissão, especialmente na educação, sob pena da prática de ato de improbidade administrativa (STJ. AgRg no REsp 1386255/PB, julgado em 24/04/2004), vedado também o nepotismo cruzado;

III – apresentem e tornem pública em até 30 dias no site oficial da Prefeitura a relação nominal e função de cada servidor ou funcionário vinculada à área de educação ou remunerada pelo FUNDEB;

IV – apresentem e tornem público em até 30 dias no site oficial da Prefeitura todos os dados qualitativos de despesa pública com recursos do FUNDEB, PNATE e PNAE, informando os seguintes dados: bem fornecido ou serviço prestado, valor pago, pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, número do procedimento licitatório;

V – tornem público o Diário Oficial do Município em até 30 dias no site oficial da Prefeitura, obrigando-se, a partir do prazo final, a publicá-lo diariamente no site;

VI – em até 120 dias implementem os instrumentos de transparência da gestão fiscal previstos nos arts. 48 e 48-A, Lei Complementar nº 101/2000, mediante a inserção de dados sobre receita e despesa; pessoal; mecanismos de consulta à população; e cópia de todos os contratos e convênio firmados;

VI.A – a correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações seja passíveis de importação, exportação, download, devendo estar acompanhadas da respectiva documentação digitalizada (notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público (editais, pareceres justificadores de dispensa ou inexigibilidade, atas de julgamento, habilitação, atos de homologação e adjudicação);

VI.B – antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessária para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, consulta a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.sftwarepublico.gov.br>), priorizando as soluções gratuitas no campo da tecnologia da informação e seguindo o modelo de acessibilidade de governo eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal;

VII - avaliem a conveniência de instalar placas na entrada da escola com a indicação da nota IDEB de cada unidade (www.idebnaescola.org.br);

VIII – avaliem a conveniência de promover reuniões mensais entre os diretores e professores de algumas disciplinas a fim de compartilhar soluções e práticas eficientes tanto na administração da unidade de ensino quanto na aula de cada disciplina;

IX – avaliem a conveniência de propor aos Diretores de cada escola exames periódicos de português e matemática, a fim de controle do aprendizado dos alunos;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e à Promotoria de Justiça sediada no Município de Macarani, das medidas adotadas no prazo de 90 dias. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.14.007.000531/2014-03, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 24, caput, da Lei n. 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 24, § 10, da Lei n. 11.494/2007, compete ao Município garantir a infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Portaria 430/2008, o FNDE deve manter o sistema CACSFUNDEB e disponibilizá-lo no sítio do órgão para consulta pública;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10, da Portaria n. 430/2008 do FNDE, cabe à Secretaria de Educação do Município manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema CACSFUNDEB, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública, sendo que os seguintes dados são de preenchimento obrigatório no Sistema CACS-FUNDEB: I - tipo, número e data do ato de criação do Conselho e de nomeação de cada conselheiro; II - periodicidade das reuniões do Conselho; III - endereço completo e telefone do Conselho; IV - data de início e término do mandato dos conselheiros e da vigência do mandato do Conselho; V - nome completo, CPF e sexo dos conselheiros titulares e suplentes; VI - quantidade de membros por segmento; VII - segmento que cada conselheiro representa; VIII - situação de titularidade ou suplência do conselheiro; IX - indicação do Presidente do Conselho e, quando houver, do Vice-Presidente; X - data de nascimento dos representantes dos estudantes.

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Lei n. 11.494/2007 determina que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o artigo 28, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma, informa que o CACS-FUNDEB pode requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a: a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo; b) folhas de pagamento dos profissionais de educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário do Município de Maiquinique que:

I – que garanta ao CACS-FUNDEB sede própria e local apropriado para as reuniões do Conselho; disponibilidade de equipamento de informática e de recursos humanos e financeiros, necessários às suas competências e atribuições;

II – que promova as diligências necessárias para que seja fornecido ao FNDE os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema CACSFUNDEB, em especial: tipo, número e data do ato de criação do Conselho e de nomeação de cada conselheiro; periodicidade das reuniões do Conselho; endereço completo e telefone do Conselho; data de início e término do mandato dos conselheiros e da vigência do mandato do Conselho; nome completo, CPF e sexo dos conselheiros titulares e suplentes; quantidade de membros por segmento; segmento que cada conselheiro representa; situação de titularidade ou suplência do conselheiro; indicação do Presidente do Conselho e, quando houver, do Vice-Presidente; data de nascimento dos representantes dos estudantes;

III - que forneça ao CACS-FUNDEB todos os documentos indicados no artigo 28, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 11.494/2007 no prazo de 30 dias a partir do protocolo;

IV – seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho;

V – que inicie os trâmites administrativos para elaboração e aprovação do regimento interno do Conselho;

VI – aprecie a prestação de contas do Município, com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e à Promotoria de Justiça sediada no Município de Macarã, das medidas adotadas no prazo de 90 dias. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.14.007.000531/2014-03, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/1993, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO que, no âmbito desse exercício, o art. 34 da Resolução n. 26/2013 FNDE impõe ao Estado/Município a obrigação de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que o artigo 36, I, da resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como: a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; b) disponibilidade de equipamento de informática; c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;

CONSIDERANDO que o artigo 36, II, da resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

CONSIDERANDO que o art. 38, inciso XII, da Resolução nº 26/2013 do FNDE, dispõe que a entidade executora deve publicizar o recebimento de recursos do PNAE ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 9.452/1997 determina que o Município deve publicizar a liberação de recursos transferidos aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente, observado o disposto na Lei nº 12.527/2011;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Maiquinique que:

I – que garanta ao CAE sede própria e local apropriado para as reuniões do Conselho; disponibilidade de equipamento de informática; disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições;

II - forneça ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência, sob pena da omissão ensejar a caracterização de ato de improbidade administrativa.

III – que informe o recebimento de recursos do PNAE ao CAE e, em relação às outras verbas repassadas para a educação, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, no prazo de dois dias úteis, contados da data do crédito na conta-corrente;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e à Promotoria de Justiça sediada no Município de , das medidas adotadas no prazo de 30 dias. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.14.007.000531/2014-03, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Maiquinique que:

I – apresentem, no prazo de 120 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para cada uma das escolas do município, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado. ;

II - apresentem, no prazo de 120 dias a contar do término do prazo assinalado no item “a”, projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena, com base na NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o respectivo cronograma de obras;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e à Promotoria de Justiça sediada no Município de , das medidas adotadas no prazo de 30 dias. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.14.007.000531/2014-03, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 FNDE;

ARMAZENAMENTO

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do art. 33, da Res. 26/2013, determina que cabe às EEx. ou às UEx. adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênicas-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa;

CONSIDERANDO que a vistoria às escolas demonstrou a ausência de local adequado para o armazenamento dos produtos alimentícios;

INCLUSÃO DE FRUTAS E HORTALIÇAS

CONSIDERANDO que o 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que as refeições oferecidas nas escolas não estão sendo contempladas com os alimentos acima especificados, na forma estabelecida pelo PNAE;

CONSIDERANDO ainda que a adoção da referida providência é obrigatória na execução do PNAE, cabendo, inclusive, a suspensão dos repasses caso não seja atendida, nos termos do disposto no art. 41, IV, da Resolução n. 26/2013 FNDE;

ESTRUTURA DA COZINHA

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam cozinhas devidamente equipadas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que as escolas não possuem cozinha devidamente equipada;

CONSIDERANDO por fim, que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das redes públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como as unidades do Programa Proinfância das redes públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

REFEITÓRIOS

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam refeitórios adequados e devidamente mobiliados a fim de atender às necessidades dos alunos;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que nenhuma escola possui refeitório;

CONSIDERANDO por fim, que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das redes públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como as unidades do Programa Proinfância das redes públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

AQUISIÇÃO DE BEBIDAS

CONSIDERANDO que é proibida a aquisição de bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares (art. 22, Resolução FNDE nº 26/2013);

CONSIDERANDO que o fornecimento de leite ocorre de modo irregular, desprovido de qualquer controle sanitário ou de inspeção do Ministério da Agricultura e Pecuária (art. 25, §2º, Resolução FNDE nº 38/2009);

CONSIDERANDO que é proibida comercialização de leite cru em localidades atendidas por redes de fornecimento de leite pasteurizado ou esterilizado (art. 10 da Resolução Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento nº 065/2005)

CONSIDERANDO que há indícios de que o leite é fornecido diretamente de parente da gestora municipal e sem qualquer procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que é restrita aquisição de alimentos enlatados, embutidos, preparações semiprontas ou alimentos concentrados (em pó) – art. 23 Resoluções nº 38/2009 – e que a inspeção verificou predomínio de achocolatados, café, “refresco”, salsicha, sonho, broa, chimango e bolacha;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Maiquinique que:

I – adotem as providências necessárias a fim de prover as escolas de local adequado para armazenamento dos alimentos em até 90 dias;

II - adotem as providências necessárias a fim de inserir nocardápios da alimentação escolar, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana nas referições ofertadas, nos termos do art. 14, §9º, Resolução n. 26/2013 do FNDE até 90 dias;

III – sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar as referidas escolas com cozinhas devidamente equipadas e funcionais, de forma a possibilitar a boa e correta execução do PNAE, no prazo máximo de 90 dias a contar do recebimento desta;

IV – sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar todas as escolas listadas em anexo com refeitórios adequadamente mobiliados e devidamente equipados a atender as necessidade dos alunos, no prazo máximo de 180 dias;

V – regularize em até 60 dias o fornecimento de bebidas e leite, em conformidade com os arts. 22, 23 e 25, §2º Resolução FNDE nº 26/2013 e art. 10 da Resolução Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento nº 065/2005, inclusive com a instauração de procedimento licitatório para o segundo item;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e à Promotoria de Justiça sediada no Município de Macarani, das medidas adotadas no prazo de 30 dias. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.14.007.000531/2014-03, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/1993, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

EQUIPAMENTO/MATERIAL

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as Escolas Caroba, Laura Rocha, Grupo Escolar Edvaldo Flores, Valter José de Oliveira e Tinga, carecem de equipamentos e materiais indispensáveis ao bom desenvolvimento das atividades escolares;

CONSIDERANDO que a falta e/ou carência desses materiais nas escolas, comprometem sobremaneira o processo de aprendizagem dos alunos;

CONSIDERANDO que a visita às escolas rurais permitiu notar o precário estado das estradas de acesso, impondo, muitas vezes, que os alunos andem à pé em parte do trajeto;

CONSIDERANDO que a inspeção permitiu constatar a existência de equipamentos não-instalados ou depósito de livros não-utilizados nas Escolas Creche Lar da Esperança (computadores), Eurico Gaspar Dutra (livros novos), Nataniel Silveira (livros, alimentos, computadores e material de cozinha), Simões Filho (livros e computadores), Grupo Escolar Edvaldo Flores (livros e computadores)

VENTILAÇÃO

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as Escolas Eurico Gaspar Dutra, Nataniel Souza Silveira, Laura Rocha, Valter José de Oliveira, Caroba, Tinga e Grupo Escolar Edvaldo Flores não possuem aparelhos de ventilação ou de resfriamento, suficientes e adequados, em funcionamento nas salas de aula;

CONSIDERANDO que as condições desfavoráveis de conforto ambiental são causas de mau desempenho dos alunos, interferindo no seu aproveitamento didático em sala de aula;

CONSIDERANDO que condições desfavoráveis de conforto ambiental são causas de mau desempenho dos alunos, interferindo no seu aproveitamento em sala de aula, e que o aproveitamento médio dos alunos torna-se 15% maior com salas bem ventiladas;

BEBEDOURO

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as Escolas Laura Rocha, Nataniel Souza Silveira, Valter José de Oliveira, Caroba, Tinga e Grupo Escolar Edvaldo Flores não possuem bebedouros suficientes para atender a demanda da escola, considerando-se a média de 1/75 alunos;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se prover tais escolas de bebedouros suficientes, com água potável e climatizada, convenientemente distribuídos nas dependências da escola, principalmente nas áreas de recreação;

BIBLIOTECA

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que nenhuma escola possui biblioteca;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

BANHEIRO

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários evidenciam que as Escolas Caroba, Tinga, Centro Educacional Municipal Nataniel Souza Silveira, Eurico Gaspar Dutra, Valter José de Oliveira, Laura Rocha, Grupo Escolar Edvaldo Flores não possuem número suficiente de banheiros para atender a demanda de seus alunos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação orienta no sentido de que os banheiros devem ser implantados próximos às salas de atividades, não devendo ter comunicação direta com a cozinha e com o refeitório, sugerindo que a relação do número de crianças por equipamento sanitário, deve obedecer a seguinte proporção: 1 vaso sanitário para cada 20 crianças; 1 lavatório para cada 20 crianças; e 1 chuveiro para cada 20 crianças; e ainda que devem também ser previstos banheiros de uso exclusivo dos adultos, podendo acumular a função de vestiário, próximos às áreas administrativas, de serviços e pátio coberto;

CONSIDERANDO que os banheiros instalados nas escolas acima referidas estão em péssimas condições;

REDES DE GÁS, ELÉTRICA E HIDRÁULICA

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que não há manutenção adequada há mais de uma ano na rede de gás, elétrica e hidráulica nas Escolas Centro Educacional Nataniel Souza Silveira, Creche Lar da Esperança, Eurico Gaspar Dutra, Laura Rocha, Valter José de Oliveira, Simões Filho, Tinga, Caroba e Grupo Escolar Edvaldo Flores;

CONSIDERANDO que não existe rede de gás e elétrica na escola Tinga;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do gestor municipal e do secretário de educação diligenciar junto aos órgãos responsáveis a fim de que promovam a devida e periódica manutenção das redes de gás, hidráulica e elétrica das escolas públicas de ensino básico, a fim de garantir o uso seguro e correto dos equipamentos que se alimentam dessas fontes;

ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS

CONSIDERANDO também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO igualmente, que tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza;

CONSIDERANDO ainda, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, bem como das visitas realizadas às unidades de ensino, evidenciando que as escolas Caroba, Valter José de Oliveira e Tinga, necessitam de reformas e/ou manutenção adequadas e urgentes nas suas estruturas físicas;

CONSIDERANDO que “a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças” (art. 3º da Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008);

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige

a adoção de medidas céleres por parte do Município de Maiquinique, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

MOBILIÁRIO

CONSIDERANDO que as informações colhidas durante as vistorias das Escolas Rurais Caroba e Tinga evidenciam a ausência e insuficiência de mobiliários escolar em quantidade suficiente para atender as necessidade educacionais;

CONSIDERANDO que o mobiliário escolar faz parte do espaço físico de uma instituição de ensino, bem como que consiste num elemento essencial na organização escolar;

CONSIDERANDO que dele depende o conforto físico e psicológico do aluno, beneficiando, assim, a sua saúde e seu aprendizado;

CONSIDERANDO ainda, que o mobiliário escolar deve obedecer as normas da ABNT NBR 14.006/2003, revisada pela Portaria INMETRO 105/2012, que estabelece a classificação dos móveis em faixas de estatura da população escolar, a fim de preservar a saúde física das crianças e adolescentes, naturalmente estruturados por variados portes físicos;

CONSIDERANDO por fim, que o FNDE, através do Projeto para aquisição de mobiliário escolar, oferece por meio de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos frequentemente realizados, a oportunidade de aquisição de mobiliário escolar com a qualidade certificada pelo INMETRO, por preços abaixo do encontrado do mercado comum;

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura adequada às necessidade educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC evidenciaram que as Escolas Rurais Tinga Valter José de Oliveira e Caroba não recebem a visita de profissionais da vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria 1.537, de 15 de junho de 2010, instituiu o Programa Saúde na Escola, que tem por objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção de saúde, de prevenção de doenças e agravos à saúde e de atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino, prevendo a transferência de recursos financeiros aos municípios que aderirem ao Programa;

SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

CONSIDERANDO que é imprescindível a sinalização de trânsito no entorno das escolas, para induzir e estimular o comportamento adequado dos escolares e dos condutores;

CONSIDERANDO que o manual brasileiro de sinalização de trânsito, aprovado pela Resolução do CONTRAN n. 236, de 11 de maio de 2007, regulamenta de maneira detalhada a sinalização necessária nas proximidades das escolas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC evidenciam que nenhuma escola apresenta sinalização de trânsito adequada no seu entorno, expondo a risco a integridade física e a vida dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Maiquinique que:

I – tomem as providências adotem as providências necessárias a fim de suprir inteiramente a falta e carência dos materiais e equipamentos necessários ao bom desempenho das atividades escolares;

II – adotem as providências necessárias a fim de permitir o bom tráfego nas vias de acesso às escolas rurais;

III - supram as escolas acima mencionadas de aparelhos de ventilação ou resfriamento, suficientes e adequados para promover o bem-estar e conforto dos alunos;

IV - supram as escolas acima elencadas de bebedouros suficientes, com água potável e climatizada, instalado-se um bebedouro para cada 75 alunos, estimando-se um consumo de 1 litro de água por pessoa, por dia, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento desta;

V – apresentem cronograma com prazo máximo de 2 anos para instalação de bibliotecas em, ao menos, 50% das Escolas Municipais acima listadas, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos;

VI – elaborem, no prazo de 60 dias, cronograma de obras a serem realizadas nas escolas mencionadas a fim de se adequar os banheiros aos critérios e parâmetros acima mencionados, indicando o período de duração de cada obra em cada escola, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 180, a contar da finalização do cronograma;

VII – promovam, no prazo máximo de 60 dias, a manutenção adequada das respectivas redes de gás, elétrica e hidráulica das escolas listada em anexo, incluindo a limpeza de suas caixas de água;

VIII – elaborem laudo técnico das condições de cada escola, com a participação de engenheiro e arquiteto, e, a partir de tal documento, apresentem cronograma para a realização das referidas reformas e manutenções, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 180 dias;

IX – especificamente em relação às escolas rurais (Caroba, Valter José de Oliveira e Tinga, considerando o laudo fotográfico apresentado, que evidencia a urgente necessidade de realização das reformas, que se dê imediata preferência para as atividades de intervenção descritas no inciso VIII;

X – providenciem, no prazo de 90 dias, a complementação e/ou substituição do mobiliário escolar das unidades de ensino acima especificadas, por um mobiliário adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO acima referidas, e de preferência, através de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos do FNDE;

XI - formulem no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data, projeto de visita da equipe de vigilância sanitária nas escolas, com os objetivos acima especificados; e elaborem, no mesmo prazo, cronograma de visita da referida equipe nas escolas acima mencionadas;

XII - adotem as medidas necessárias para que seja assegurada a devida pintura de faixa de pedestre nas vias contíguas aos estabelecimentos de ensino e seja implantada placa de sinalização vertical indicativa de travessia de pedestre e da presença de escola nas proximidades, em um raio de 200 metros dos estabelecimentos de ensino;

XIII - que informe o recebimento de recursos do PNAE ao CAE e, em relação às outras verbas repassadas para a educação, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresarias, no prazo de dois dias úteis, contados da data do crédito na conta-corrente;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e à Promotoria de Justiça sediada no Município de Macarani, das medidas adotadas nos prazos referidos acima. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.14.007.000531/2014-03, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

GESTÃO DEMOCRÁTICA – CONSELHO ESCOLAR

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal prevê como princípios do ensino, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, previsão também constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos seus arts. 3º, III e VIII e 14, I e II;

CONSIDERANDO que a LDB determina que os sistemas de ensino definam as normas de gestão democrática do ensino contemplando a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a gestão democrática do ensino só se faz através da participação da comunidade escolar e da comunidade local, com mecanismos de atuação que permitam efetiva participação nos rumos da escola;

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC demonstram que as escolas não se utilizam de processos participativos na construção de seus projetos educativos, como forma de contemplação da gestão democrática do ensino;

CONSIDERANDO que esse contingente de informações pode evidenciar que a rede de ensino não vem estimulando adequadamente a gestão democrática do ensino, nos moldes previstos em lei;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de que as secretarias de educação estimulem e apoiem as unidades escolares da sua rede de ensino, a construir seus projetos educacionais através da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação disponibiliza programa específico para a formação de Conselhos Escolares (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12384&Itemid=657)

CONSIDERANDO que é dever dos docentes a participação na elaboração da proposta pedagógica (art. 13, LDB);

FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO a rede de ensino deve promover suficiente e necessária formação continuada aos seus professores, requisito previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

PROFESSORES COM NÍVEL SUPERIOR

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996 (LDB), determina que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal;

CONSIDERANDO que o art. 87, §4º, da mesma lei, prevê que até o fim da Década da Educação (dezembro de 2007) somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;

CONSIDERANDO que pesquisas sugerem que professores com ensino superior obtêm melhores resultados1;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Maiquinique que:

I – adotem as providências necessárias a fim de garantir que todas as escolas da rede de ensino venham a implantar projetos educacionais através da gestão democrática, tais como a eleição dos Diretores, integração do docente na elaboração da proposta pedagógica e a instituição de Conselhos Escolares, enfatizando a importância e benefícios para toda comunidade escolar;

II - adotem as providências necessárias a fim de oferecer aos professores da sua rede de ensino, curso e outras práticas de formação continuada, garantindo aos seus alunos educação de qualidade;

III – adotem as providências necessárias para que todos os professores estejam habilitados em nível superior em prazo razoável e certo, a ser estipulado pela Prefeitura;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e à Promotoria de Justiça sediada no Município de Macarani, das medidas adotadas no prazo de 30 dias. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.14.007.000531/2014-03, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO o que prevê o art. 11, inciso VI, Lei nº 9.394/1996, segundo o qual é dever dos municípios assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal;

CONSIDERANDO que o transporte escolar deve obedecer a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro -CTB);

CONSIDERANDO que o transporte de crianças e adolescentes em veículo automotor sem observâncias das normas de segurança especiais apresenta risco para sua segurança, tanto que o art. 168 do CTB estabelece referida conduta como infração gravíssima, sujeita à retenção do veículo;

CONSIDERANDO que há indícios de que o transporte escolar é realizado por trabalhadores autônomos que são obrigados a ingressar no quadro societário de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que o município de Maiquinique despendeu R\$ 818.851,00 no ano de 2013 e R\$ 1.247.950,22 em 2014 em favor da pessoa jurídica Alex Rodrigues Rocha & Cia Ltda (CNPJ nº 08.039.576/0001-74);

CONSIDERANDO que há indícios de que o transporte escolar é executado por carros privados dos trabalhadores acima indicados;
RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Maiquinique que:

I – que adote em 90 dias todas as medidas necessárias para fornecimento, por meio direto ou intermédio de terceiros, de transporte escolar adequado às normas do Código de Trânsito Brasileiro, em especial as seguintes:

I.A - autorização do Detran para cada veículo; inspeção semestral de todos os veículos; equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; e cintos de segurança em número igual à lotação (incisos I, II, IV e VI, art. 136 do CTB);

I.B - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo pintado na cor amarela, as cores devem ser invertidas (art. 136, inciso III, CTB);

I.C – que todos os condutores estejam habilitados à condução de escolares (categoria D – arts. 138 e 329 do CTB);

I.D – designar servidor que fiscalize o serviço de transporte escolar, conforme Manual de Planejamento do Transporte Escolar do FNDE (file:///C:/Users/PRBA/Downloads/manual_planejamento.pdf);

II – que em até 30 dias publique no site oficial do município as linhas; quilometragem/distância; itinerários; identificação completa do motorista responsável por cada linha, bem como do veículo (placa e modelo); horários do percurso de cada veículo no transporte escolar; e se o veículo é contratado, da própria Prefeitura ou decorrente do Projeto Caminho da Escola;

III – inclua no objeto de cada licitação o itinerário, a quilometragem, os horários e o modelo de veículo que realizará o serviço e a sua capacidade (arts. 7º, §4º, 54, §1º; 55, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993)

IV – em até 30 dias implante controle de frota dos veículos próprios do município (art. 50, §3º, LC 101/2000) que realizam transporte escolar, mediante as seguintes práticas: individualização da nota fiscal quando do abastecimento, com anotação da placa e quilometragem; custo individual de manutenção;

V – não permita o transporte de pessoa que não seja aluno da rede escolar;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e à Promotoria de Justiça sediada no Município de Macarani, das medidas adotadas nos prazos referidos acima. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS
Promotora de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 82, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.002789/2014-69, cujo objeto trata de Representação versando sobre repressão por parte de assaltantes em terra indígena Jenipapo-Kanindé, município de Aquiraz/C

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.002789/2014-69, cujo objeto trata de Retirada de moradores de terreno pertencente à CAGECE (Conjunto Palmeiras). Ausência de ordem judicial. Uso de força policial. Pedido de audiência pública com a participação de moradores e representantes do Governo do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.002789/2014-69, cujo objeto trata de Moradores/proprietários do Condomínio Vila de Iracema, localizado na Rua dos Tabajaras, solicitam a revisão do Decreto nº 31.637, do Governo do Estado do Ceará, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas e imóveis com suas benfeitorias e servidões, localizada no Município de Fortaleza. Obra de construção de estacionamentos para veículos dos visitantes do Acquário do Ceará.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.001868/2014-52, cujo objeto trata de Denúncia sobre suposta comercialização de terrenos localizados na rua Tenente Valdeberto Antônio de Sousa, Planalto Icarai (próximos às dunas) - Município de Caucaia/CE. Prejuízos ambientais no bioma das dunas do Icarai.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.003311/2014-56, cujo objeto trata de OFÍCIO Nº 596/2014/PFDC/MPF. Encaminha Acórdão TCU nº 693/2014 e a Tomada de Contas nº 021.073/2013-9 (Secex-Ceará). Direito à saúde no Brasil. Relatório Sistêmico de Fiscalização da Saúde 2013.

expirou;
CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 17 DE ABRIL DE 2015

NF 1.15.002.000173/2015-14

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com o fim de apurar irregularidades na prestação de contas dos recursos federais à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2009 e 2010, no Município de Umari/CE, sob a responsabilidade do ex-prefeito Francisco Alexandre Barros Filho.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

DESPACHO Nº 5.482, DE 28 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.002706/2013-51. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar representação do Conselho Local de Saúde Indígena Pitaguary que relata suposto descaso da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE e da CAGECE em relação à falta de água na comunidade indígena Pitaguary.

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Empós, expeça-se ofício à FUNAI, requisitando informações atualizadas acerca do caso em questão.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.489, DE 28 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001830/2012-18. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar supostas ocupações irregulares em área de praia e manguezal no município de São Gonçalo do Amarante.

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, que, após as anotações necessárias, expeça-se ofício à SEMACE, requisitando nova vistoria no local objeto da representação, e à SPU, a fim de que apure a existência de ocupações irregulares e que, caso constatadas as infrações, adote as medidas necessárias para desocupar a área.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.504, DE 28 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001420/2012-77. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar representação versando sobre suposta construção irregular de uma escola/fábrica de pranchas de surf em terreno de marinha, inserido na área de intervenção do Projeto Vila do Mar, município de Fortaleza/CE.

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, que, após as anotações necessárias, retornem-me os autos conclusos para apreciação das providências cabíveis.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.506, DE 28 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001733/2012-25. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Portaria nº 23/2013 que cuida da necessidade de se investigar a aplicação de recursos federais oriundos do Ministério de Desenvolvimento Agrário e repassados ao Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC – por meio do Contrato de Repasse nº 312074-83.

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino ainda que, após as anotações necessárias, retornem-me os autos conclusos para apreciação das providências cabíveis.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.512, DE 28 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001211/2011-42. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Representação da Receita Federal informando o não cumprimento dos requisitos legais necessários à renovação/manutenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da empresa Lar Antônio de Pádua.

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino ainda que, após as anotações necessárias, expeça-se ofício à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando informações atualizadas acerca do caso em análise.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.530, DE 28 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001870/2009-64. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar supostas irregularidades nas obras de construção do Hospital da Mulher em Fortaleza/CE.

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino ainda que, após as anotações necessárias, retornem-me os autos conclusos para apreciação das providências cabíveis.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.536, DE 28 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000670/2008-11. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar representação da Secretaria do Meio Ambiente de Itaitinga/CE, referente à exploração ilegal de produtos minerais, às margens do rio Pacoti, contaminando os recursos hídricos.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, que, após as anotações necessárias, expeça-se ofício à SEMACE, reiterando a requisição de vistoria constante do Ofício nº 336/2015/PRDC/NCR.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 148, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.001447/2014-94 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

assunto: Suposta irregularidade no contrato nº 17/2005 cujo objeto é a prestação de serviço técnico- profissionais de auditoria e consultorias, visando dar suporte às atividades de fiscalização econômica e financeira. Em tese, não foi respeitado o edital de credenciamento nº 1/2005, que vedaria contratação de empresa que tenha realizado serviços para agentes do setor elétrico nos últimos 12 meses.

ENVOLVIDO: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2. que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. “Desmoronamento na agência do INSS em Ecoporanga – longa interrupção da prestação dos serviços – possíveis irregularidades nas obras”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) Foi noticiado que a agência do INSS em Ecoporanga encontra-se há mais de cinco meses fechada para o público devido ao desmoronamento da marquise da fachada do prédio, cujos destroços bloqueiam a entrada da agência;

2) O problema aparentemente atinge severamente os cidadãos, que precisam se deslocar para outros municípios para receberem um serviço que existe na localidade, para o qual foram destinados recursos materiais e humanos. Ademais, a situação pode denotar irregularidades na construção do imóvel, com prejuízo ao erário.

RESOLVE instaurar inquérito civil, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 1ª CCR.

DETERMINO, desde já, a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que preste esclarecimentos sobre o ocorrido.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE ABRIL DE 2015

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.18.003.000167/2014-64 instaurada a partir de representação de Sirlei Joaquim Andrade, no qual, em síntese, alega que recebeu promessa do INCRA que seria assentada no Projeto de Assentamento Sete de Setembro, em Lagoa Santa/GO, o que não teria sido cumprido, embora a representante ocupe uma parcela no local, de forma precária;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento 1º de Maio, em Lagoa Santa/GO”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.429/92, requirite-se do INCRA que se manifeste sobre os documentos em anexo, referentes às notícias de venda de parcela, criação de gado na reserva legal do assentamento e ausência de energia elétrica no local do assentamento. Resposta: 20 (vinte) dias úteis. Instrua-se com cópia da portaria do IC e de fls. 24, 29 e 34.
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE ABRIL DE 2015

CONSIDERANDO o teor do expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, via 4º Promotoria de Justiça de Rio Verde/GO, protocolado sob o nº PRM-RDV-GO-00000612/2015, instruído com cópia do Acórdão nº 02768/2014, do Tribunal de Contas dos Municípios;

CONSIDERANDO que a decisão da referida corte aponta que teria havido recolhimento parcial dos valores consignados dos servidores na folha de pagamento, em favor do RGPS, resultando em diferença de R\$ 23.040,29, o que caracterizaria “crime de apropriação indébita”. (item 2.4.2 do acórdão);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar a constatação 2.4.2 do Acórdão nº 02768/2014, do Tribunal de Contas dos Municípios, que noticia o suposto recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2010, por parte do então presidente da Câmara Municipal de Rio Verde/GO, Elecir Casagrande Perpétuo Garcia, o que configuraria ato de improbidade administrativa”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, requirite-se da Câmara Municipal de Rio Verde/GO, para resposta em 15 (quinze) dias úteis, que se manifeste sobre o item “2.4.2” do Acórdão nº 07720/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios, que indicam que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao erário federal se deram a menor, no montante de R\$ 23.040,29, informando ainda se o débito tributário em questão já foi adimplido ou submetido a regime de parcelamento com a Receita Federal. Instrua-se com portaria do IC e cópia dos Acórdãos nº 02768/2014 e 07720/2012 (em anexo).
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios (Medida Provisória nº 2.186/2001);

CONSIDERANDO a suposta obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial pela empresa NATU BELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002487/2014-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar a suposta exploração econômica, pela empresa NATU BELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, de produtos desenvolvidos a partir do acesso a amostras do patrimônio genético das espécies: Andiroba (carapa guianensis); Aroeira (Astronium sp); Jaborandi (pilocarpus microphyllus); Mandioca (manihot sp); Castanha do Brasil (bertholletia excelsa); e Umbú (spondias tuberosa).

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria ao Coordenador geral de Fiscalização do IBAMA, requisitando-lhe informações atualizadas concernentes ao andamento do processo nº 02009.000730/2014-60, instaurado a partir do Auto de Infração nº 9061613-E, especialmente sobre a análise da defesa administrativa apresentada pela empresa Natu Belly Indústria e Comércio LTDA, bem como outras informações que julgar pertinentes.

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

4. Afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, tornem os autos conclusos.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.000035/2015-23, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

Considerando que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81;

Considerando que o dano ambiental em rios federais é de competência da Justiça Federal, objeto de fiscalização do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e da Agência Nacional de Águas;

Considerando a Notícia de Fato instaurada para apurar os aspectos cíveis, ambientais relacionados à detecção de mercúrio em amostra retirada do rio das almas e do córrego lava-pés localizados em Cavalcante/GO;

Considerando que o fato, na esfera criminal, está sendo apurado pela DPF/DF, no âmbito do IPL 1006/2014.

RESOLVE:

Instaurar ICP para apurar os aspectos cíveis, ambientais relacionados à exploração mineral ilegal no rio das almas e do córrego lava-pés localizados em Cavalcante/GO.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à eg. 4ª CCR acerca da instauração do presente ICP;

3) aguarde-se o retorno do IPL 1006/2014;

4) recebido o referido IPL, nesta Procuradoria, ou com o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias, venham-me conclusos os presentes autos.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos

arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.000114/2013-72;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.18.002.000114/2013-72 instaurada para apurar a notícia de que a empresa Viação Grande Brasília vem realizando transporte ilegal de passageiros entre Cidade Ocidental/GO e o Distrito Federal;

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos, bem como a formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas;

Considerando que, para a adoção de eventual providência extrajudicial ou judicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a notícia de que a empresa Viação Grande Brasília estaria realizando o transporte ilegal de passageiros entre o Município de Cidade Ocidental/GO e o Distrito Federal;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à e. 1ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Cidade Ocidental, solicitando, com fundamento no art. 8º, II da LC 75/93 e no prazo de lei, que informe se a empresa Grande Brasília continua a realizar o serviço de transporte de passageiros entre o Município de Cidade Ocidental e o Distrito Federal, via Jardim ABC, e entre o referido município e o Gama/DF, conforme noticiado no Ofício n. 455/2013-GAB, cuja cópia segue em anexo.

4) Com a resposta ao ofício, ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, venham-me conclusos os presentes autos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando informações sobre possíveis ameaças a profissionais de saúde vinculados ao Polo Base e CASAI Campinápolis-MT.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “6ªCCR - Averiguar conflito entre membro de etnia indígena e profissionais da saúde no Polo Base Campinápolis”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cínthia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.002119/2014-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio/MDA nº 076/2006, de 10/08/2006-SIAFI nº 567.853.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE FATO Nº
1.20.005.0000039/2015-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26, incisos e alíneas, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a qual será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando o relato da falta de professores no curso de Administração da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – Campus Rondonópolis;

CONSIDERANDO que a deficiência no quadro de professores acarreta prejuízos aos discentes do curso de Administração;

CONSIDERANDO que a coordenação do curso de Administração tem reivindicado o preenchimento das vagas às instâncias superiores, sem obter êxito no pleito;

CONSIDERANDO que são funções institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à Educação;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §7º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por resumo “Apurar irregularidades no quadro de professores da Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Rondonópolis, conforme representação (abaixo-assinado) dos alunos do curso de Administração”.

2.Comunique-se à E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

3.Agende-se reunião com representantes dos alunos, professores e reitoria, visando o célere encaminhamento da questão.

4.Publique-se.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE FATO Nº
1.20.005.0000031/2015-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26, incisos e alíneas, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a qual será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando o relato de irregularidades envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, envolvendo a estudante Ana Claudia Henrique Alves dos Anjos;

CONSIDERANDO que nos últimos dias a imprensa nacional tem publicado diversas notícias narrando supostas falhas na prestação de serviço público envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, em prejuízo de uma coletividade indeterminada de estudantes;

CONSIDERANDO que são funções institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à Educação;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §7º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo por resumo “Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – Dificuldades para Obtenção/Renovação do Financiamento – Ausência de Publicidade Adequada – Ausência de Informações Adequada sobre as Regras”.

2. Comunique-se à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
3. Publique-se.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que a Caixa Econômica Federal constitui empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, de caráter fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social no país, em especial impulsionando o setor habitacional, atualmente deficitário no território brasileiro;

Considerando que a atuação da CEF no programa “Minha Casa, Minha Vida” se dá na qualidade de agente executor, responsável pela alocação dos recursos, definição dos critérios e expedição dos atos necessários à sua operacionalização;

Considerando a participação dos estados e municípios no programa “Minha Casa, Minha Vida” ocorre por meio de convênios com a CEF, em que se incumbem de desenvolver ações facilitadoras para a implementação dos projetos, sobretudo indicando e concedendo áreas, isentando tributos, aportando recursos e indicando a lista de beneficiários requerentes para a venda dos imóveis;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº1.20.000.000184/2015-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “fiscalizar a efetiva entrega de imóveis do Residencial Flor do Cerrado (‘Programa Minha Casa, Minha Vida’), localizado no município de Nova Mutum/MT, aos devidos beneficiários”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da CEF e da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Mutum/MT, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no 6º, inciso VII, alínea “c”; e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000135/2014-21;

CONSIDERANDO a notícia de que houve a liberação de recursos para a construção unidades residenciais no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no bairro Parque Morumbi 3, em Mirassol d'Oeste/MT, mas que não foram entregues todas as unidades;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração da notícia de falta de entrega de unidades residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida, no Bairro Parque Morumbi 3, no Município de Mirassol d'Oeste/MT”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências prevista nos artigos 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “d”; 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000095/2014-17;

CONSIDERANDO a ação coordenada da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para regularização fundiária das unidades de conservação, na estratégia denominada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar-se a regularidade fundiária do Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração da regularidade fundiária do Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense – PARNA, no esteio da Ação Coordenada ‘O MPF em defesa das unidades de conservação’, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.”

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE ABRIL DE 2015

OFÍCIO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para a autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001846/2014-95 em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar eventual ato de improbidade administrativa e conduta criminosa na dispensa de licitação para a contratação de escritórios de advocacia pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, bem como na contratação de empregados sem a realização de concurso público”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Combate à Corrupção – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Combate à corrupção

Município: Campo Grande/MS

Grupo Temático: 5ª CCR – Combate à corrupção

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização nº 38.026, de 04.03.2013, elaborado pela Controladoria-Geral da União, que constatou irregularidades no “exame de 14 Ações de Governo, integrantes dos Programas fiscalizados, executados no Município de Douradina/MS em decorrência da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos” (mídia à f.05);

CONSIDERANDO que, da análise do referido relatório, verifica-se que este Órgão Ministerial detém atribuição para investigar as constatações apontadas nos itens 2.1.1.1, do Capítulo 1, e 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3, 2.2.2.1, 2.2.2.2, 2.2.2.3, 2.2.2.4 e 2.2.2.5, do Capítulo 2, nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 4/13;

CONSIDERANDO que as constatações retrorreferidas dão conta de irregularidades, no âmbito da Prefeitura de Douradina/MS, verificadas na execução dos Programas Bolsa Família, ProInfância e PNATE, bem como no processo de aquisição de alimentos e distribuição de gêneros alimentícios às escolas da rede estadual/municipal de ensino;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo máximo de duração do procedimento preparatório (180 dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/07) para a realização das diligências que se mostram necessárias para a completa investigação das aludidas irregularidades;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar as supostas irregularidades constatadas nos itens 2.1.1.1, do Capítulo 1, e 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3, 2.2.2.1, 2.2.2.2, 2.2.2.3, 2.2.2.4 e 2.2.2.5, do Capítulo 2, todos do Relatório de Fiscalização nº 38.026, de 04.03.2013, elaborado pela Controladoria-Geral da União.

Em consequência, autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato nº 1.21.001.000316/2014-10 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados identificadores:

- representado: Prefeitura de Douradina/MS;

- assunto: “Apurar as supostas irregularidades constatadas nos itens 2.1.1.1, do Capítulo 1, e 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3, 2.2.2.1, 2.2.2.2, 2.2.2.3, 2.2.2.4 e 2.2.2.5, do Capítulo 2, todos do Relatório de Fiscalização nº 38.026, de 04.03.2013, elaborado pela Controladoria-Geral da União”.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: patrimônio público).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Júnior, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP nº 23/07).

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício à Prefeitura de Douradina/MS, solicitando esclarecimentos e quais medidas foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1.1, do Capítulo 1, e 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3, 2.2.2.1, 2.2.2.2, 2.2.2.3, 2.2.2.4 e 2.2.2.5, do Capítulo 2, todos do Relatório de Fiscalização nº 38.026, de 04.03.2013, elaborado pela Controladoria-Geral da União.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) a publicação da presente Portaria no Portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.21.001.000288/2014-31, cujo objeto versa sobre a falta de médicos peritos na Agência do INSS em Nova Andradina para atender a demanda local e agilizar os procedimentos de pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, dentre outros serviços prestados;

CONSIDERANDO que, segundo o expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Nova Andradina, a APS em Nova Andradina contava com três médicos peritos, sendo que dois deles foram removidos para outros municípios e o remanescente pediu demissão, portanto a agência aguarda novo certame para a contratação de novos profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar a investigação, tendo em vista que as informações até então reunidas nos autos ainda não permitem a adoção de soluções administrativas ou propositura das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar a (in)existência de lotação de médico perito na Agência da Previdência Social de Nova Andradina.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos da Notícia de Fato autuada sob o nº 1.21.001.000288/2014-31 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: Câmara Municipal de Nova Andradina;

- representada: INSS;

- assunto: Apurar a (in)existência de lotação de médico perito na Agência de Previdência Social de Nova Andradina.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR.

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Apontam-se, como diligências iniciais:

a) oficie-se à gerência regional do INSS, com cópia da representação, solicitando informações quanto ao objeto apurado neste procedimento;

b) oficie-se à PRM/TLS, solicitando cópia da petição inicial da Ação Civil Pública autuada sob o nº 0002794-17.2014.4.03.6003 e da respectiva decisão liminar.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

NOTA TÉCNICA Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, pelo seu membro subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal, no artigo 77 da Lei Complementar n. 75/93, bem como à luz do artigo 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o exíguo prazo de 180 dias contados a partir da diplomação dos candidatos eleitos para propositura de ações por doações acima do limite previsto em lei, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral¹, consolidado no § 1º do artigo 22 da Resolução TSE n. 23.398 de 30/12/2013;

CONSIDERANDO o dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil de encaminhar ao Ministério Público Eleitoral, até 31/03/2015, referente aos doadores das campanhas eleitorais de 2014 em situação irregular, sua “identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado” (art. 25, §4º, II, e §5º da Resolução TSE n. 23.406/2014);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da necessidade de ordem judicial para obtenção de toda e qualquer informação fiscal², expressamente regulamentada nos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 25 da Resolução TSE n. 23.406/2014, com vistas à efetiva fiscalização dos recursos financeiros, bem como da adoção de eventuais medidas judiciais à luz dos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97 e do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, §1º, da Resolução TSE n. 23.398/2013, segundo o qual “[é] obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e para os representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta resolução pelos Juízes e Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei nº 9.504/97, art. 97, § 1º)”;

CONSIDERANDO que atende ao interesse público difundir a posição da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul para evitar a impunidade, além de agilizar o processamento das ações no 1º grau;

RESOLVE

Expedir a presente NOTA TÉCNICA, voltada à orientação de atuação dos Promotores Eleitorais oficientes no Estado de Mato Grosso do Sul, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos Membros do Ministério Público Eleitoral.

Para tanto, adota os seguintes entendimentos:

1º) Conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral³, consolidado em sua súmula n. 214 e no artigo 25, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, cabe aos Promotores Eleitorais o ajuizamento, dentro do prazo de 180 dias contados a partir da diplomação dos candidatos eleitos, das representações eleitorais em face dos doadores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados na zona eleitoral de sua jurisdição, que tenham ultrapassado os limites de doação no pleito de 2014, estipulados nos parágrafos 1º dos arts. 23 e 81 da referida Lei das Eleições

Fundamento – Em razão da mudança de posição do TSE, quando do julgamento da Questão de Ordem n. 981-40/DF5, deslocou-se para as Zonas Eleitorais do domicílio civil do doador a competência para processar e julgar as ações por doação irregular.

A competência para processamento da representação recai sobre a Zona Eleitoral em cujos limites geográficos encontra-se o domicílio civil do eleitor. No conflito de competência TRE/SP n. 185216, cuja controvérsia dizia respeito a saber se o juízo ao qual se vincula o doador seria o de seu domicílio civil ou o de seu domicílio eleitoral, restou assentado, a partir dos precedentes do TSE, que “a competência para processamento e julgamento dessas representações é do Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador (TSE, CC 19122/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJE 04.10.13; TSE, CC 5610/SE, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 28.06.13; TSE, CC 5792/PE, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 17.08.12; TSE, REP 98140/DF, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 28.06.11)”.

Vale ressaltar que a competência fixada com base no domicílio civil do doador não se altera em razão de doação de campanha ter sido realizada a candidato em circunscrição diversa.

Outrossim, o prazo para representação de 180 dias da data da diplomação tem natureza decadencial e é contado excluindo-se o dia de início e correndo a partir do dia imediatamente posterior ao da diplomação, independentemente de tratar-se de dia útil. Caso a data final para propositura recaia em dia não útil, aplica-se a regra do art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se o prazo⁷.

É importante ressaltar, ainda, que a data de diplomação a ser considerada é aquela da diplomação dos eleitos no Estado do doador, e não do candidato beneficiado⁸, já que é possível doar para mais de um candidato.

No Estado de Mato Grosso do Sul, a diplomação dos eleitos ocorreu em 15/12/2014, vencendo o prazo para propositura de representação no dia 12/06/2015 (sexta-feira).

2º) A fim de garantir-se a celeridade das representações e evitar-se questionamentos acerca da licitude das provas referentes à irregularidade da doação, devem ser obtidas por meio de autorização judicial as informações fiscais essenciais dos doadores domiciliados na zona eleitoral e que constem da lista encaminhada pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento à determinação contida no art. 25, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Fundamento - A quebra do sigilo fiscal dos doadores gerou grande discussão nas Cortes Eleitorais, restando consolidado o entendimento do TSE no sentido de que qualquer informação fiscal com vistas à efetiva fiscalização, por parte dessa Justiça Especializada, dos recursos financeiros utilizados durante as eleições, bem como da adoção de eventuais medidas judiciais à luz dos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97 e do art. 22 da LC 64/90, deve ser precedida de autorização judicial⁹.

Em atenção a esse entendimento, em 2012, sugeriu-se a propositura de ações cautelares para obtenção, junto à Receita Federal, da lista de eleitores por Zona Eleitoral que teriam realizado doações de campanha em desacordo com a legislação eleitoral.

Em 2015, contudo, a estratégia deve ser diferente, uma vez que a própria Resolução TSE n. 23.406/2014 determinou à Receita Federal o envio da lista de doadores irregulares ao Ministério Público, já separada de acordo com a Zona Eleitoral à qual vinculado o doador.

Assim, neste ano, uma vez recebida a comunicação da Receita Federal, esta poderá ser utilizada para subsidiar (e instruir¹⁰) a propositura de representações em face dos doadores ali indicados¹¹. Como a lista apenas indica o nome dos doadores, será necessário solicitar, no bojo de cada representação (modelo n. 1, anexo), a quebra individualizada do sigilo fiscal do representado, para que a RFB seja instada a informar o valor do rendimento ou do faturamento bruto auferido pelo doador no ano-calendário de 2013, bem como o valor doado em excesso.

Cumpra-se destacar que as informações a serem solicitadas devem restringir-se apenas às indispensáveis para o deslinde da causa, quais sejam: rendimento/faturamento bruto auferido no ano-calendário de 2013, bem como o montante doado em excesso. A quebra do sigilo fiscal do doador, portanto, é restrita¹², o que milita em favor de sua legalidade.

3º) Aplica-se o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 às ações por doações acima do limite legal.

Fundamento – A redação do art. 22, caput, da Resolução TSE n. 23.398/2013 é expressa ao determinar que tanto a representação fundada no art. 81 quanto aquela fundada no art. 23 da Lei n. 9.504/97 devem ser processadas pelo rito estabelecido no art. 22 da LC n. 64/90.

A especificação da Resolução é necessária, pois a Lei das Eleições apenas faz referência ao rito do art. 22 da LC n. 64/90 ao tratar das doações realizadas por pessoas jurídicas (art. 81, §4º), silenciando sobre o rito aplicável às pessoas físicas, às quais o TSE determina, agora, seja estendido o mesmo procedimento.

Ademais, a condenação por doação acima do limite legal enseja a inelegibilidade do condenado, nos termos do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar n. 64/90, e referido dispositivo impõe a observância do rito do art. 22 da citada Lei. Confirma-se a propósito: “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22”.¹³

Por fim, é importante ressaltar que o prazo recursal previsto para o rito do art. 22 da LC n. 64/90 é de três dias, com base no art. 258 do Código Eleitoral.

4º) Os limites fixados nos arts. 23 e 81 da Lei das Eleições não devem ser considerados individualmente para cada ato de doação.

Fundamento – Segundo a doutrina de Renato Ventura Ribeiro: “as pessoas jurídicas, dentro dos limites legais, podem efetuar doações como bem entenderem: a um ou mais partidos, a um ou mais candidatos, inclusive concorrentes ao mesmo cargo. Mas o total das doações, diretas e indiretas, não pode superar a dois por cento do faturamento da empresa do ano anterior ao da eleição”¹⁴. O mesmo aplica-se aos limites de doação para pessoa física.

5º) Os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da vedação ao confisco não impedem a propositura da representação ou a aplicação das sanções legais previstas. A prova da potencialidade lesiva da conduta é desnecessária.

Fundamento – Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não podem ser invocados para afastar a procedência da representação e/ou a aplicação de sanções ao doador. A lei, ao tipificar a conduta, já exerceu juízo de proporcionalidade e razoabilidade ao determinar as penas aplicáveis, bem como seus limites mínimo e máximo (multa de 05 a 10 vezes o excesso doado). Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, apenas podem ser invocados para justificar a dosimetria da pena entre esses limites, mas nunca quem ou além deles.

Nesse sentido, é firme o entendimento do TSE no sentido de que “A aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal, sob pena de se negar vigência às disposições legais que estabelecem os parâmetros para as doações de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais”¹⁵.

Não procede, igualmente, o argumento por vezes trazido pela defesa de que a multa arbitrada teria caráter confiscatório, por não ter natureza tributária¹⁶.

Por fim, é preciso ressaltar que é desnecessário provar a potencialidade lesiva da conduta (para influenciar o resultado do pleito) para a procedência da representação. Trata-se de conduta objetiva: ultrapassado o limite legal, configurado está o ilícito¹⁷.

6º) A ausência de dolo ou culpa do doador não afasta a irregularidade da doação eleitoral acima dos limites legais.

Fundamento – Como visto, a conduta tipificada é objetiva, prescindindo-se da análise da vontade do doador para sua configuração. É irrelevante o fato de o doador desconhecer a limitação ou ter agido de boa-fé¹⁸, sendo desnecessário, portanto, perquirir acerca de dolo específico do doador¹⁹.

Ademais, os arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97 não tratam de matéria penal, sendo-lhes inaplicável o princípio da culpabilidade.

De mais a mais, “a incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violados os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito às penalidades previstas”²⁰.

7º) O conceito de rendimento bruto utilizado como base de cálculo para estabelecimento do limite que poderia ser doado pela pessoa física não abrange seu patrimônio.

Fundamento – O conceito de “rendimento bruto” a ser aferido para verificação do descumprimento da norma legal é “restrito às espécies de rendimentos, quais sejam, tributáveis, não-tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, os demais bens e direitos integrantes da massa patrimonial do doador não podem ser incluídos no montante sobre o qual incidirá a limitação legal”²¹.

8º) Não deve ser considerada a renda total da família (convivente/cônjuge) como parâmetro para a doação eleitoral.

Fundamento – A norma eleitoral é clara ao estipular limites individuais²² à doação, não sendo possível, para fins de aferição do limite legal, a somatória do rendimento auferido por cônjuge, independentemente do regime de bens que reja o matrimônio.

É importante ressaltar, nesse ponto, que, embora haja precedente do TSE²³ admitindo a somatória no caso do regime de comunhão universal de bens, esta Procuradoria Regional Eleitoral mantém o entendimento de que se trata de limite individual. A uma, pois a somatória inviabilizaria a fiscalização do limite de doação, já que o outro cônjuge pode ter realizado doações regulares que não foram listadas pela Receita Federal. A duas, porquanto no referido regime de bens o que se comunica é o patrimônio dos cônjuges, não a renda que auferem, de sorte que, como visto, a base de cálculo do limite para doação baseia-se tão somente no rendimento auferido no ano-calendário de 2013.

Com efeito, “(...) o limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos pelo titular de cada uma das inscrições no CPF”²⁴. Outrossim, é possível que o outro cônjuge tenha feito doação²⁵ que, por estar dentro do limite legal, não constou da lista de doações irregulares elaborada pela RFB, não sendo possível auferir o valor total doado pelo casal.

9º) Deve-se considerar como rendimento bruto da pessoa física que não declarou renda à Receita Federal no ano-calendário de 2013 o limite de isenção ao Imposto de Renda da Pessoa Física vigente naquele ano.

Fundamento – Inobstante posicionamento contrário desta Procuradoria, o TSE adotou o entendimento de que se deve considerar, por presunção, que a pessoa física que não tenha declarado sua renda à RFB auferiu renda equivalente ao limite máximo para isenção da obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda²⁶.

Tal entendimento, contudo, só prevalece no caso de não se ter declarado valor algum à RFB, pois se baseia no argumento de que, em não sendo obrigatória a Declaração de Isento, não se teria como comprovar que o doador auferiu renda maior (ônus do representante). Caso o doador tenha efetivamente declarado à RFB rendimento menor que o teto de isenção, deve-se considerar a quantia expressamente declarada para o cálculo do limite máximo de doação.

10º) Aos empresários individuais e microempreendedores individuais – MEI aplica-se o limite para a doação previsto no art. 23, §1º, I, da Lei n. 9.504/97 (pessoas físicas).

Fundamento – O exercício da empresa por pessoa física registrada como empresária individual, a despeito do nome empresarial e CNPJ próprios, distintos do nome civil e CPF, não implica a criação de uma pessoa jurídica. Trata-se da própria pessoa física que exerce atividade de empresa²⁷. A inscrição em CNPJ tem fins meramente fiscais, porém o patrimônio da empresa não é distinto do da pessoa natural²⁸. Assim, deve ser-lhes aplicado o limite previsto para doações realizadas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições)²⁹.

11º) O conceito de “faturamento bruto” das pessoas jurídicas equipara-se à noção de receita bruta.

Fundamento – A legislação estabelece como base de cálculo para o limite de doações realizadas por pessoas jurídicas o faturamento bruto auferido no ano-calendário de 2013. O TRE-SP já consignou que “[o]s conceitos de faturamento bruto e receita bruta são sinônimos, ou seja, são decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza³⁰”, bem como que “a mens legis não faz distinção entre rendimentos tributáveis ou não, compreendendo como faturamento bruto as receitas de qualquer natureza que tenham ingressado no patrimônio da empresa”³¹.

A receita bruta, contudo, não se confunde com o balanço anual da empresa, o qual não serve, per se, para comprovar a regularidade da doação. Nesse sentido, “a lei tem como parâmetro, para a incidência do limite de 2%, o faturamento bruto da pessoa jurídica, que corresponde a sua receita bruta efetivamente recebida, e não seu balanço anual informado a JUCEGO”³², ou seja, o parâmetro está no “valor efetivamente recebido e declarado pela representada à Secretaria da Receita Federal”³³.

Assim, a simples apresentação de notas fiscais não comprova o faturamento bruto da empresa³⁴.

12º) Não subsiste a alegação de que a doação não foi realizada pela empresa, mas por seu sócio e/ou administrador, cujo nome consta do recibo eleitoral, eis que a empresa – pessoa jurídica – é dotada de personalidade jurídica própria.

Fundamento – A pessoa jurídica possui personalidade jurídica e patrimônio autônomos, não se confundindo com os de seus sócios³⁵, tampouco com os de seus administradores, e deve responder, pois, pelas doações irregulares realizadas em seu nome³⁶.

13º) A doação eleitoral não pode ser considerada como antecipação dos lucros da empresa.

Fundamento – Tem sido afastada a alegação de que a doação, apesar de realizada formalmente pela pessoa jurídica, corresponderia a doação dos sócios cujos lucros teriam sido antecipados, uma vez que “apenas depois de distribuídos os lucros da empresa, os recursos poderiam ser considerados próprios dos sócios, o que não foi comprovado nos autos. Assim, a doação deve ser imputada à empresa recorrente, que tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios”³⁷. Nesse mesmo sentido: “Recurso próprio não pode ser declarado como doação de terceiro. Divisão de lucros. Não juntada aos autos de cópia da ata de assembleia ordinária ou extraordinária devidamente registrada na Junta Comercial aprovando a distribuição antecipada dos dividendos. Arts. 132, II, da Lei n. 6.404/76 e 34, II, e, da Lei n. 8.934/94”³⁸.

14º) Se a empresa doadora não teve faturamento no ano-base de 2013 ou se iniciou as suas atividades no ano-calendário de 2014, nada poderia doar nas eleições de 2014.

Fundamento – A legislação é clara ao estabelecer como parâmetro para aferição o faturamento bruto da empresa auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da eleição (2013).

Assim, a empresa constituída apenas no ano das eleições (2014) não pode realizar doações a campanhas, pois não obteve faturamento no ano anterior³⁹.

Da mesma forma, a empresa que, ainda que constituída em ano anterior, não tenha auferido faturamento em 2013, tampouco pode doar para campanhas eleitorais⁴⁰, uma vez que “a obtenção de faturamento no ano anterior à eleição é pré-requisito para a doação em campanhas eleitorais. Empresa que não obteve faturamento no ano anterior à eleição não está autorizada a doar quantia para campanha, porquanto não atendido o requisito legal”⁴¹.

Portanto, “efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do quantum do faturamento da empresa, a sanção de multa deve incidir a todo o valor doado”⁴².

15º) Não deve ser considerado o faturamento total do grupo econômico do qual, eventualmente, faça parte a pessoa jurídica doadora.

Fundamento – As empresas integrantes de determinado grupo econômico mantêm independência e personalidades jurídicas autônomas⁴³, possuindo, ainda, faturamento separado, devendo ser contabilizado separadamente o limite para doações eleitorais.

Tal entendimento harmoniza-se com a compreensão do TSE⁴⁴ no sentido de que o fato de às concessionárias de serviço público ser vedado realizar doação eleitoral (art. 24 da Lei n. 9.504/97) não impede que suas controladas ou controladoras o façam.

Nesse sentido, “Na dicção do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio”⁴⁵.

Acrescente-se a esse entendimento, o fato de que, juridicamente, a forma de organização chamada “grupo societário” não tem personalidade jurídica própria, logo, não pode, por si, realizar a doação, de modo que, também por tal motivo, resta inviabilizada a consideração do total do rendimento do grupo para efeitos de apuração do limite previsto no §1º do art. 81 da Lei das Eleições⁴⁶.

16º) A Declaração Retificadora de Imposto de Renda perante o Fisco, ainda que realizada após a citação do doador, pode elidir a aplicação da sanção, cabendo ao Ministério Público a prova de irregularidade da retificação ou má-fé do declarante.

Fundamento – O TSE firmou posicionamento no sentido de que as Declarações Retificadoras de Imposto de Renda apresentadas até a data do julgamento do recurso em representação pelo TRE devem ser consideradas no cálculo para aferição do limite de doação.

A Corte Superior Eleitoral entende que cabe ao representante a prova de eventual fraude ou má-fé⁴⁷.

Anteriormente, a Justiça Eleitoral havia consignado que, em consideração à boa-fé, apenas poder-se-ia considerar as retificadoras apresentadas antes da citação do doador e desde que acompanhadas de documentos que comprovassem efetivamente o erro na declaração original⁴⁸, porém esse entendimento foi alterado⁴⁹.

Dessarte, considerando os precedentes atuais, deve-se seguir a orientação do TSE e admitir a apresentação de retificadora, com sua análise para verificar possíveis indícios de irregularidades.

Concomitantemente, deve-se oficiar a Receita Federal (modelo n. 3, anexo) para que verifique a regularidade da retificadora e o correto recolhimento de tributos, inclusive com possibilidade de aferir-se eventual ocorrência de crime fiscal ou tributário.

17º) A exceção prevista no art. 23, §7º, da Lei das Eleições, que isenta do limite legal a cessão de bens do doador ou a prestação de serviços estimáveis realizados pessoalmente por ele, aplica-se somente às pessoas físicas, empresários individuais e microempreendedores individuais, não sendo aplicável às pessoas jurídicas.

Fundamento – Inicialmente, cumpre esclarecer que o TSE, no RESpe n. 17-8750, firmou o entendimento de que a prestação de serviços estimáveis também se enquadra na ressalva prevista no art. 23, §7º, da Lei n. 9.504/97, com a seguinte fundamentação: “[a] doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel”. Tal entendimento foi positivado no artigo 25, I, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Note-se que a exceção abrange apenas as doações que constituem produto do serviço do próprio doador e de sua atividade econômica (art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014). Abrange, por exemplo, os serviços de advocacia e contabilidade.

Ademais, é de ressaltar que a jurisprudência é unânime ao exigir prova da propriedade⁵¹ do bem cedido para uso em campanha eleitoral, já que apenas podem ser cedidos os bens que integrem o patrimônio do doador.

A exceção prevista no art. 23, §7º, da Lei das Eleições não é aplicável às pessoas jurídicas. Assim, caso uma pessoa jurídica ceda um bem de seu patrimônio para utilização em campanha ou preste serviço para candidato, o valor estimado doado deve observar o limite de 2% de seu faturamento bruto⁵².

18º) Não se aplica a previsão do artigo 27 da Lei das Eleições às doações realizadas por pessoas jurídicas.

Fundamento – A possibilidade de realização, por parte do eleitor, de gastos não sujeitos a contabilização, em apoio a candidato até a quantia equivalente a um mil UFIRs, prevista no artigo 27 da Lei n. 9.504/97, não se estende às pessoas jurídicas⁵³.

19º) Deve-se solicitar a imposição de dupla sanção aos doadores pessoas jurídicas: aplicação de multa e sanção adicional referente à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos (art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97).

Fundamento – A jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de relegar a aplicação das sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público apenas aos casos considerados mais graves⁵⁴. Entretanto, entende-se indispensável que se formule na exordial o pedido de aplicação da referida sanção.

Isso porque a lista inicial de doadores irregulares encaminhada pela RFB, a qual embasará a propositura da representação, apenas conterá o nome dos doadores irregulares, não permitindo que se afira, ab initio, a gravidade da conduta. Assim, apenas quando da quebra do sigilo fiscal do doador, no bojo do processo instaurado pela representação, é que será possível conhecer o quantum doado em excesso.

Desse modo, é indispensável que a inicial contenha o pedido de imposição da referida sanção, sob pena de preclusão. Após a vinda das informações, poderá o Promotor avaliar se é caso de recorrer da sentença que eventualmente afaste a sanção cumulativa.

A manutenção da sanção referente à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público em conjunto com a penalidade pecuniária tem sido confirmada pelo TSE em casos graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nas hipóteses em que a doação for deveras superior ao quanto, de fato, poderia ter sido doado pela pessoa jurídica, como se depreende dos seguintes julgados:

“No caso dos autos, considerado que o montante doado em excesso (R\$ 16.982,34) não é insignificante, que superou em mais de cinco vezes o percentual máximo de 2% estabelecido no art. 81 da Lei 9.504/97 e que, ainda correspondeu a 13,25% do seu faturamento bruto de 2009 (R\$ 150.833,00), não há como aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público por cinco anos”⁵⁵.

“O valor significativo da doação, no caso, se mostra significativo (R\$ 150.000,00) e chega a cerca de duas vezes e meia o limite legal que deveria ter sido observado pelo doador (R\$ 59.810,00). Não há, como, pois acolher o pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção do art. 81, § 3º, da Lei das Eleições”⁵⁶.

20º) Sendo a inelegibilidade efeito da condenação, após o trânsito em julgado, deve-se (i) encaminhar a informação à PRE-MS para lançamento no SisConta Eleitoral e (ii) solicitar à Justiça Eleitoral a inscrição da inelegibilidade no cadastro do eleitor.

Fundamento – A alínea “p” do inciso I do §1º do art. 1º da LC n. 64/90 elenca como inelegíveis, pelo prazo de 8 anos, “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22”.

Portanto, transitada em julgado a representação proposta, deve-se solicitar à Justiça Eleitoral que anote a inelegibilidade no cadastro do doador pessoa física ou dos dirigentes da pessoa jurídica⁵⁷.

Note-se que a inelegibilidade constitui consequência da condenação, mas não pena, motivo pelo qual não se deve solicitar no bojo da representação a declaração de inelegibilidade, visto que esta só é analisada quando do registro de candidatura (art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97).

Por fim, o Ministério Público Federal possui cadastro nacional de inelegíveis (SisConta Eleitoral), o qual deverá ser alimentado com as informações da condenação transitada em julgado. O promotor deve, assim, remeter ofício a esta Procuradoria Regional Eleitoral com as informações da condenação (e cópia da decisão) para que sejam inseridas no banco de dados próprio.

Publique-se e divulgue-se com urgência aos Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul, em conjunto com as sugestões de modelos de petição inicial de representação eleitoral por doação acima do limite por pessoa física e jurídica, o ofício a ser encaminhado à Receita Federal e os demais documentos indicados no Ofício Circular n.1/2015 PRE/MS.

MARCOS NASSAR

Procurador Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.21.005.000426/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista que não foram prestadas as informações solicitadas ao Município de Ponta Porã por meio dos Ofícios nº 006/2015 (protocolo em 27/01/2015) e nº 071/2015 (protocolo em 09/03/2015) e que este não vem dialogando com as categorias de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC 75/1993);

Considerando que o § 5º do artigo 198 da Constituição da República determina que “Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”;

Considerando que referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 11.350/2006, que, após alterações promovidas pela Lei 12.994/2014, estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.014,00 mensais, sendo este “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial” de tais carreiras (artigo 9º-A, caput e §1º);

Considerando que a Lei 12.994/2014 encontra-se vigente e plenamente aplicável desde a data de sua publicação, apenas autorizando que decreto do Poder Executivo fixe parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação (§ 1º do art. 9º-C) e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes (§ 1º do art. 9º-D);

Considerando que a Portaria 1.833/2014 do Ministro da Saúde instituiu Grupo de Trabalho que, entre outras atribuições, pretende tão somente “propor diretrizes para implementação da Lei do Piso dos ACS e ACE” (art. 1º, I), de modo que não se trata de regulamentação do valor ou da obrigatoriedade de cumprimento do piso salarial profissional, já que tal ato não se sobrepõe ao disposto no § 5º do art. 198 da Constituição Federal e no art. 9º-A da Lei 12.994/2014;

Considerando que, na forma do artigo 9º-C da Lei 11.350/2006, a União vem prestando regularmente a assistência financeira complementar ao Município de Ponta Porã para o cumprimento do piso salarial de que trata o artigo 9º-A da mesma lei (no valor de R\$ 1.014,00 previsto na Portaria MS 314/2014) e o financiamento das ações de atenção básica e de vigilância em saúde;

Considerando que o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), ao prestar orientações sobre a aplicação da Lei 12.994/2014, destacou que “o Piso Nacional criado corresponde ao vencimento inicial dos ACS e ACE (Art. 9º-A). Desse modo, o valor fixado não contempla eventuais adicionais ou outras espécies remuneratórias, mas é relativo apenas ao vencimento base”, restando afastada a alegação de que o adicional de insalubridade estaria incluído no piso nacional;

Considerando que o § 6º do artigo 9º-C estabelece que “para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei”;

Considerando, ainda, que, desde a sua redação original, o art. 16 da Lei 11.350/2006 veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de surtos epidêmicos, situação diversa de riscos inerentes à região de fronteira;

Considerando que, em âmbito local, a Lei Complementar 122/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração do Poder Executivo do Município de Ponta Porã, cria, em seu artigo 60, cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemia, e a Lei Complementar 128/2014 determina que “os vencimentos e vantagens concedidos aos servidores lotados em ações descentralizadas na área de saúde ficam equiparados aos concedidos aos servidores pertencente ao quadro permanente de servidores públicos de Ponta Porã”;

Considerando que o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde é atualmente de R\$ 443,50 e o vencimento base dos Agentes de Combate a Endemias de R\$ 260,00, em afronta ao piso salarial profissional nacional, à remuneração paritária prevista no inciso I do art. 9º-G da Lei 11.350/2006 e, até mesmo, ao salário mínimo constitucionalmente assegurado (art. 39, §3º, c/c art. 7º, IV);

Considerando, por fim, que o gestor público deve cumprir as exigências da Constituição Federal (art. 169) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16, 19, 21 e 22) para a concessão de aumento de remuneração e aumento de despesa com pessoal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao Município de Ponta Porã, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) adote as medidas legislativas e o planejamento orçamentário necessário para cumprir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado no valor de R\$ 1.014,00 mensais pelo art. 9º-A da Lei 11.350/2006;

b) cumpra a paridade de remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme determina o art. 9º-G da Lei 11.350/2006; e

c) adote medidas imediatas para cumprir o art. 16 da Lei 11.350/2006, mediante a realização de concurso público e eventual criação de novos cargos efetivos, de modo a não realizar novas contratações temporárias de Agentes e Combate às Endemias ou Agentes Comunitários de Saúde, salvo em excepcional hipótese de surto epidêmico, sendo esta medida necessária para que o Município de Ponta Porã continue recebendo a assistência financeira complementar da União (art. 9º-C, § 6º, da Lei 11.350/2006).

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário pessoalmente ciente da situação exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, cabe destacar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes e entes públicos responsáveis.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 30 dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas que serão adotadas para seu cumprimento.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.21.002.000007/2015-11

Considerando que se aguarda resposta ao ofício expedido à fl. 36;

Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;

PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

Aguarde-se a resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 272/2015 (f. 36).

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, o eminente esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe e a necessidade de colheita de mais informações;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório nº 1.22.013.000206/2014-81, INQUÉRITO CIVIL para apurar a reiteração de transporte de carga com excesso de peso pela CONSTRUTORA POUSO ALEGRE.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - A substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização.

A adoção da(s) seguinte(s) diligência(s) investigatória(s):

I – Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal para que informe a existência de outras infrações por transporte de carga com excesso de peso, além da que é noticiada nos autos, no nome da empresa investigada, nos últimos 5 (cinco) anos.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII “c” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil e ação civil pública para proteger os interesses do consumidor;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000216/2014-27 está sendo apurada a possível comercialização irregular de sorteios e seguros pela empresa Funerária Araújo e Santos (Lucimar de Araújo Santos - ME), sediada em Luz/MG, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está encerrado em relação ao citado procedimento;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “DIREITO DO CONSUMIDOR - POSSÍVEL COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE SORTEIOS E SEGUROS SEM AUTORIZAÇÃO DA SUSEP - FUNERÁRIA ARAÚJO E SANTOS (LUCIMAR DE ARAÚJO SANTOS - ME)”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar a expedição de ofício à SUSEP, acusando o recebimento da missiva de fl. 22, com cópia das fls. 06/12, conforme minuta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000060/2014-63 em Inquérito Civil, instaurado para apurar suposto dano causado à Rodovia Federal por excesso de peso em veículo de transporte de carga na BR 365.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSM PF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino ainda, que seja oficiada à Seção de Policiamento e Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há registros de infração por excesso de peso em nome de JOSÉ GONÇALVES NETO, nos últimos (cinco) anos.

Cumpra-se.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000114/2015-44 foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Gerente do projeto FA/BNDES, Luís Eustórgio Pinheiro Borges, do programa de Conservação da Amazônia, em que registra que encaminhou à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará e ao Programa Municípios Verdes, as mídias digitais contendo as Bases Georreferenciadas dos municípios de Bannach, Cumaru do Norte, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu e Tucumã;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, bem como que a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público, de acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, com o artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93, bem como com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução/CSMPF nº 87/2010.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração dos fatos acima relatados, promovendo-se a responsabilidade civil pelos prejuízos ambientais àquela área;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº 1.23.005.000114/2015-44, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Após, retornem os autos para deliberação acerca das medidas a serem adotadas para o acompanhamento dos fatos em questão.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000115/2015-99 foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela PRPA, em que comunica a deliberação da última reunião do Colegiado de Procuradores do Pará, em que ficou definida a importância da atuação de cada PRM sobre problemas envolvendo o INCRA, e que encaminha cópia do relatório de vistoria ambiental produzido pela Autarquia Agrária e o Termo de Compromisso pactuado entre o INCRA e o MPF, para acompanhamento de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que, diante do ora exposto, a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público, de acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, com o artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93, bem como com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução/CSMPF nº 87/2010.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração dos fatos acima relatados, promovendo-se a responsabilidade civil pelos prejuízos ambientais àquela área;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº 1.23.005.000115/2015-99, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000011/2013-12

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Em continuidade às diligências, reitere-se o Ofício nº 516/2014/GABPRM1 (fl.21), com cópia da referida correspondência, requisitando resposta em 10 (dez) dias, sob pena de configuração do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

Após chegada da resposta, ou de exaurido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000035/2014-52

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000092/2013-51

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete para deliberação.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000110/2013-02

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Em continuidade às diligências, determino: oficie-se à Prefeitura de Pau D'Arco, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de responsabilidade, se manifeste acerca do Termo de Declarações de fl. 58, anexando cópia do referido documento, bem como que informe a atual situação do projeto de reformas e melhoria da Escola Indígena, cadastrado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme noticiado no Ofício nº 018/2014-GPM/PD, desse órgão, comprovando as obras eventualmente já realizadas.

Após a chegada da resposta, ou após exaurido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000112/2013-93

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Em continuidade às diligências, determino: Oficie-se ao DSEI Kaiapó, requisitando que informe se existe estudo acerca do consumo de álcool pelos indígenas, bem como esclareça se ainda há relatos de venda de bebidas alcoólicas a índios no município de Ourilândia do Norte/PA.

Após a resposta, retornem os autos conclusos ao Gabinete para deliberação.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Objeto: Instauração de Inquérito Civil. Classificação Temática: 6ª CCR/MPF.
Representante/interessado: Ministério Público Federal, Tekohá Y'Hovy, Tekohá Marangatú e Tekohá Karumbey e Portal Guaíra

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, conforme artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme artigo 129, V, da Constituição Federal;

Considerando que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme artigo 231 da Constituição Federal;

Considerando que foi encaminhada notícia pelas lideranças das comunidades indígenas de Guaíra/PR solicitando ao Ministério Público Federal investigação e providências quanto ao conteúdo publicado em 17/09/2014 na página do site Portal Guaíra (www.portalguaira.com). Tal notícia fora publicada após recebimento de e-mail remetido pela Organização Nacional de Garantia ao Direito de Propriedade – ONGDIP-, sendo que, segundo alegam as comunidades, em tese, a veiculação poderia ser considerada abusiva, de conteúdo racista e discriminatório em relação às populações indígenas deste município;

Considerando que em 12/11/2014 compareceu nesta PRM o cacique da aldeia Tekohá Yhovy, o qual trouxe cópia de outra notícia veiculada no mesmo portal, alegando que também, em tese, poderia ser considerada abusiva, de conteúdo racista e discriminatório em relação às populações indígenas deste município;

Considerando que o referido procedimento foi autuado sob a denominação de Procedimento Preparatório, o qual possui prazo de conclusão fixado em 90 (noventa) dias, prorrogáveis, uma vez, por igual período, a teor do artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi determinada a expedição de ofício ao Portal Guaíra (PG), o qual pende de resposta até a presente data.

Considerando que, diante do ora exposto, a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a prorrogação do prazo do procedimento, que está próximo de seu termo, com necessária conversão dos presentes autos em inquérito civil público, em acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar a ocorrência de eventual violação aos direitos indígenas e prática discriminatória veiculada no Portal Guaíra, com publicação de texto assinado pela ONGDIP.

Autue-se, seja distribuído e comunicado este expediente no âmbito da 6ª CCR do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após a resposta do ofício cuja expedição fora determinada às fls. 40/41, voltem conclusos.

MAICON FABRÍCIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Ref. : 1.25.003.001748/2013-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, a e d, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

São objetos deste inquérito a tutela do direito individual indisponível à saúde, assim como o direito coletivo à saúde, com foco na prestação de regular atendimento por médico especialista em Neuropediatria através do Sistema Único de Saúde no Município de Foz do Iguaçu/PR.

Conforme noticiado em 12/03/2013, por Sandra Cristina Barbosa, o menor e seu filho G.B.S., moradores de Foz do Iguaçu, a rede municipal de saúde não possuía especialista em neuropediatria (fl. 1), de modo que o menor seguia sem atendimento médico.

Conforme informação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Ofício n. 1507/13 – SMA/DIES (fl. 10), atualmente o município conta com médica especialista em neuropediatria. Por este motivo, o procedimento foi arquivado, porém o NAOP-PFDC retornou os autos a esta PRM por não vislumbrar certeza quanto ao efetivo atendimento médico do menor.

Conforme certidão de fl. 19, verso, em contato com a noticiante Sandra Cristina Barbosa, servidor do MPF registrou que “a criança segue em tratamento, tendo como queixa a demora para atendimento, tendo como queixa a demora para atendimento já que muitas pessoas são atendidas na mesma especialidade médica.”

Em seguida, o NAOP-PFDC considerou que não havia elementos suficientes para esclarecimento acerca de atendimento ao menor.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Remetam-se os autos à SUBJUR desta Procuradoria da República para cadastro do presente inquérito civil com o seguinte resumo: SUS – ESPECIALIDADE MÉDICA NEUROPEDIATRIA. QUANTIDADE DE ESPECIALISTAS. ESPERA POR ATENDIMENTO. OBJETO: Número adequado de médicos especialistas em neuropediatria; agendamento de consultas, avaliação da urgência e prioridades de atendimento; atendimento ao menor G.B.S. REQUERIDO: Município de Foz do Iguaçu/PR.

Após, adotem-se as seguintes providências:

1) Registrar no sistema Único, com vinculação à PFDC, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06;
2) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMPF n. 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMPF n. 106/10;
3) Oficie-se cordialmente ao Secretário Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 30 dias, solicitando que encaminhe as seguintes informações: 1) Se atualmente há algum médico especialista em neuropediatria atendendo no município pelo SUS?; 2) O número de profissionais é suficiente para atender a demanda local?; 3) Qual a situação da fila de espera para agendamento de consulta nessa área?; 4) O menor GABRIEL BARBOSA SZWED se encontra em tratamento?; 5) preste outros dados julgados úteis.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000646/2014-16;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar eventuais irregularidades na obra de pavimentação asfáltica realizada na Rua Atulfo Alves, Bairro Tarumã, em Maringá/PR, em razão de denúncia de que após a realização das obras surgiram diversos problemas decorrentes da referida pavimentação.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 162, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da legalidade, impessoalidade, além da defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de verificar eventual violação do direito à intimidade nos atendimentos médicos nos hospitais universitários de Curitiba e região, em razão da presença de estudantes durante os procedimentos;

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório nº 1.25.000.003590/2014-10 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

c) após, aguarde-se resposta do ofício expedido para o Hospital Erasto Gaertner.

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional do Direitos do Cidadão

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em substituição ao titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000132/2015-64.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expediente proveniente do Tribunal de Contas da União, no qual encaminhou cópia do processo TC 014.780/2014, no bojo do qual a Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 7940/2014, constatou a não prestação de Contas do Convênio nº 235/2007, firmado entre o Ministério da Cultura e DJUMBAY – DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL, que teve por objeto a implementação do Projeto Centro Cultural Estrela de Lia.

CONSIDERANDO que o fato acima descrito pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, XI da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e ao representante;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requirir-se ao Ministério da Cultura cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo nº 01400.018056/2005-93;

4.2) requirir-se ao Banco do Brasil os extratos de movimentação financeira da conta-corrente nº 23600-4 da agência nº 0007-8, no ano de 2008, bem como cópias de todos os documentos relativos a créditos e débitos (DOCs, TEDs, guias de depósito, cheques, ordens bancárias, etc) nas mesmas contas emitidos no mesmo período, além dos seus cartões de autógrafa.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar possível ato de improbidade administrativa em razão de irregularidades constatadas pelo TCU (acórdão 2285/2014) em relação ao Convênio nº 324/1999 (SIAFI 387965), firmado entre o município de Gameleira e o Ministério da Integração Nacional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante do Acórdão nº 2285/2014 do TCU, autuado como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002030/2014-01, de que a ex-gestora do município de Gameleira, Maria José dos Santos teve as contas do Convênio 324/1999 (SIAFI 387965) julgadas irregulares por aquela Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de possível ato de improbidade administrativa em razão de irregularidades constatadas pelo TCU (acórdão 2285/2014) em relação ao Convênio nº 324/1999 (SIAFI 387965), firmado entre o município de Gameleira e o Ministério da Integração Nacional.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para elaboração de minuta de ofício dirigido à Polícia Federal, solicitando a remessa do IPL nº 153/2007, para fins de exame conjunto com este procedimento.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000179/2015-71 em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO manifestação deduzida na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando irregularidades no Hospital Regional Deolindo Couto, situado no município de Oeiras – PI, a saber, (a) inobservância do piso salarial dos fisioterapeutas, (b) atraso no pagamento dos salários e (c) acumulação indevida de cargos por parte do diretor do Hospital.

CONSIDERANDO a natureza do objeto e a ausência de documentos necessários ao deslinde do feito, impõe-se necessária a adoção de diligências iniciais que não se abarcam no prazo da Notícia de Fato originária;

DETERMINA, com base no artigo 4º, §§ 1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c Resolução CSMPF nº 63/2010:

1) A conversão dos elementos de informação presentes nesta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) A publicação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Piauí da íntegra desta portaria.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 450, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 28 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 28 de abril de 2015, em razão de sua participação na Audiência Pública concernente ao FIES, em Brasília, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 28 de abril de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 459, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 42º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº 2010.51.01.811407-9 - IPL nº 1556/2010-1 - 7ª Vara Federal Criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO, Titular do 42º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº 2010.51.01.811407-9 - IPL nº 1556/2010-1 7ª Vara Federal Criminal, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 460, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 348/2015, que dispõe sobre a Licença Médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 348/2015 (publicada no DMPF-e Nº 63 - Extrajudicial, de 8 de abril de 2015, página 26), que consigna a Licença Médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA no período de 29 de março a 07 de maio de 2015, e considerando a Avaliação por Junta Médica Oficial, que após avaliação presencial e documental recomendou que ela retornasse ao trabalho a partir do dia 04 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 348/2015 (publicada no DMPF-e Nº 63 - Extrajudicial, de 8 de abril de 2015, página 26), incluindo a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA em todos os feitos e audiências a partir do dia 04 de maio de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 461, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Designa a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para atuar em itinerância na PRM-Macaé no período de 04 a 06 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando: I - as férias do Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS, lotado na PRM-Macaé, no período 27 de abril a 06 de maio de 2015; (Portaria PR-RJ Nº 438/2015, publicada DMPF-e Nº 76 - Extrajudicial de 28 de abril de 2015, página 102) II - a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Macaé; e III - o disposto no parágrafo 2º, artigo 23 da Portaria PGR/MPU/Nº 041 de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para ter exercício na PRM-Macaé, no período de 04 a 06 de maio de 2015.

Parágrafo único. No período em que a referida Procuradora estiver atuando na PRM- Macaé terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor na respectiva área de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo da Procuradora designada, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM-Macaé, conforme o disposto nas normas em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 462, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Exclui o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 12 e 13 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 12 e 13 de maio de 2015, devido à sua participação como palestrante e orientador pedagógico do curso Novo Código de Processo Civil, promovido pela ESMPU, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, nos dias 12 e 13 de maio de 2015, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, com a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 463, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre licença-prêmio, alteração do período de abono do Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS e modificação dos dias sem distribuição antes de férias.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 338/2015 (publicada no DMPF-e Nº 63 - Extrajudicial, de 08 de abril de 2015, Página 25) e considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou alteração no abono de férias para o período de 4 a 13 de junho de 2015 e fruição de licença-prêmio no período de 18 a 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS, no período de 18 a 22 de maio de 2015, da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados.

Art. 2º Alterar parcialmente a Portaria PR-RJ Nº 338/2015 para estabelecer o abono de férias do Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS para o período de 4 a 13 de junho de 2015.

Art. 3º Alterar parcialmente a Portaria PR-RJ Nº 338/2015 para suspender a distribuição de todos os feitos vinculados ao Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS no período de 12 a 15 de maio de 2015.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 464, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre licença prêmio do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 04 a 13 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE estará usufruindo licença-prêmio no período de 04 a 13 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE, no período de 04 a 13 de maio de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE nos 2 (dois) dias úteis anteriores a fruição de sua licença-prêmio, 29 e 30 de abril de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 465, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO no período de 01 a 20 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO estará usufruindo férias no período de 01 a 20 de junho de 2015, com abono de 22 a 31 de maio de 2015 resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO, no período de 01 a 20 de junho de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

§ 1º Suspende a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 466, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre licença prêmio do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO no período de 22 a 26 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO estará usufruindo licença-prêmio no período de 22 a 26 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO, no período de 22 a 26 de junho de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 469, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 28 de abril a 05 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO encontra-se de licença por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 28 de abril a 05 de maio de 2015 (8 dias), de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 28 de abril a 05 de maio de 2015

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Interessados: Ministério da Educação; Heverton Wander Oliveira; Damiana Vieira de Souza. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – EDUCAÇÃO/FIES – Necessidade de apurar dificuldades encontradas por estudantes interessados em participar do Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (Fies) em razão das alterações realizadas pelo Ministério da Educação (MEC) por meio da Portaria Normativa 21/2014 – Sistema de cadastro com acesso restrito e frequentemente indisponível.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar dificuldades encontradas por estudantes interessados em participar do Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (Fies), em razão das alterações realizadas pelo Ministério da Educação (MEC) por meio da Portaria Normativa 21/2014 e devido às restrições e indisponibilidade frequente do sistema de cadastro,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 – autue-se a presente Portaria;

2 – comunique-se à PFDC;

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000689/2003-08. IC nº 688/2010

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.
Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000720/2015-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000720/2015-23, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades relativamente ao fato de a empresa Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda. – EPP aparentemente ter sido indevidamente desclassificada de processo licitatório destinado à construção de cadeia pública padrão no Município de Ceará-Mirim-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade no fato mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 4º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000579/2014-88 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar irregularidades concernentes em maus tratos a animais em passeio promovido pela empresa NATUREZA TUR em área de mangue localizada em Barra de Cunhaú, Canguaretama/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: KLENIZE CHAGAS FÁVERO

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: EMPRESA NATUREZA TUR

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001364/2014-84 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar ocupação irregular de área de preservação permanente (mangue) por projeto de carcinicultura de João Maria Nasser dos Santos, anteriormente objeto do Procedimento Administrativo 1.28.000.000168/2003-30, declinado para o Ministério Público Estadual em junho de 2005.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NATAL

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: BALTAZAR DOMINGOS DOS SANTOS

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001367/2014-18 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar ocupação irregular de área de preservação permanente (mangue) por projeto de carcinicultura de Akira Motoka ou Motooka, anteriormente objeto do Procedimento Administrativo 1.28.000.000179/2003-10, declinado para o Ministério Público Estadual em junho de 2005.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NATAL

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: AKIRA MOTOKA

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001394/2014-91 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar irregularidades no sistema de macrodrenagem do Arena das Dunas.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MILTON FRANÇA JÚNIOR

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: PREFEITURA DE NATAL e outros

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000209/2014-38, destinado a apurar danos ambientais decorrentes de extração de argila sem licença ambiental, atribuída a JOSELIAS GUILHERME SILVA, em uma área de aproximadamente 3.000 m², localizada entre os povoados Cumbe e Mendubim de Baixo, município de Assu/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000209/2014-38, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000206/2014-02, destinado a apurar lavra irregular de areia,

no Sítio Cauã, Zona Rural do Município de Itajá/RN, atribuída à L.J. Guimarães.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000206/2014-02, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000210/2014-62, destinado a apurar dano ambiental decorrente de extração de argila, sem licença ambiental, atribuída à JOÃO WALACE DA SILVA – ME, em uma área com, aproximadamente, 8.000 m², localizada entre os povoados de Cumbe e Mendubim de Baixo, no Município de Assu/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000210/2014-62, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000055/2015-65, destinado a apurar as condições do transporte escolar no município de Santana do Matos/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000055/2015-65, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000086/2015-16, destinado a apurar possível irregularidade na gestão do benefício bolsa família no município de Itajá/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000086/2015-16, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.400.000069/2015-89, destinado a apurar possível irregularidade na gestão do benefício bolsa família no município de Triunfo Potiguar/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.400.000069/2015-89, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.400.000085/2015-71, destinado a apurar possíveis irregularidades na construção de uma creche com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.400.000085/2015-71, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à SCCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 114, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003025/2014-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003025/2014-03, instaurado por representação anônima que informa sobre servidora que trabalha concomitantemente no GHC e na UFRG, ambos com contratos de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade na acumulação de cargos de servidora pública da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Grupo Hospitalar Conceição.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 17 DE ABRIL DE 2015

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002932/2014-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002881/2014-33, tendo como objeto averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/86) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos no prédio do Comando da 3ª Região Militar, localizado na Rua Vieira de Castro, 222, em Porto Alegre.

Realizadas as diligências pertinentes, retornem estes autos conclusos.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 22 DE ABRIL DE 2015

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002896/2014-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002896/2014-00, tendo como objeto acompanhar a execução da obra de restauração do Mercado Público com recursos provenientes do PAC Cidades Históricas.

Realizadas as diligências pertinentes, retornem estes autos conclusos.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 24 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002900/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi autuada Notícia de Fato nesta Pro-curadoria da Re-pública, tratam-do-se de solicitação, oriunda da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de acompanhamento da execução da obra de restauração do Museu Júlio de Castilhos, em Porto Alegre, a qual será realiza com recursos provenientes do PAC Cidades Históricas;

que constam nos autos informações do IPHAN (fl 17), no sentido de que a referida restauração está inscrita no PAC Cidades Históricas sob o código 365, cujo executor é o Governo do Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria de Estado e Cultura), sendo que a ação encontra-se em fase de contratação do projeto executivo de restauração;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos inte-resses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tu-tela do patrimônio histórico-cultural brasileiro (art. 5º, II, d, e III, c, da LC 75/93);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

que a questão em tela insere-se nas atribuições do Mi-nistério Público Fe-deral, porquanto se cuida de obra realizada com recursos federais, medi-ante intervenção do IPHAN, autarquia federal;

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto acom-panhar a execução da obra de restauração do Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa, em Porto Alegre;

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comu-nicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabeleci-do nas Resoluções nº 87/2010 do CSPMF e nº 23/2007 do CNMP;

c) o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 dias;

d) após a data acima referida, oficie-se à Secretaria de Cultura, solicitando informações, no prazo de dez dias úteis, sobre o atual estágio da contratação da obra de restaura-ção do Museu Júlio de Castilhos, em Porto Alegre.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 28 DE ABRIL DE 2015

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002872/2014-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002872/2014-42, tendo como objeto “averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo prédio da Superintendência do Patrimônio da União no RS, localizado na TV. Eng. Acelino de Carvalho, 21, em Porto Alegre”.

Realizadas as diligências pertinentes, retornem estes autos conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 28 DE ABRIL DE 2015

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002916/2014-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002916/2014-34, tendo como objeto “averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel da União (GRPU), localizado na Praça Oswaldo Cruz, 15, bairro Centro, em Porto Alegre”.

Realizadas as diligências pertinentes, retornem estes autos conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II “d”, III “d” e “e”, IV, artigo 6º, inciso VII, “a” e “b” e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, §3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento das Unidades de Conservação Federais, nos termos do disposto nos artigos 27 e 36 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 428/2010, que reduziu de 10 mil para 2 ou 3 mil metros a área de entorno das unidades de conservação federal, resguardada por apenas 5 anos a partir da publicação da referida resolução nas áreas em que não esteja fixada a zona de amortecimento, conforme necessitar o empreendimento de EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que o desmatamento das três últimas décadas no Estado de Rondônia dizimou a maior parte da cobertura vegetal do Estado, causando extinção de centenas de espécies da flora e da fauna, muitas antes mesmo de se tornarem conhecidas, em nome de um desenvolvimento predatório e irracional, que está na gênese do desequilíbrio ambiental e climático, que tem causados tragédias ambientais, inclusive em Rondônia, caso da enchente histórica deste ano;

CONSIDERANDO que a região de Guajará-Mirim, dos rios Pakaas, Mamoré, Guaporé e seus afluentes, onde está a Unidade de Conservação do Parque Nacional de Pakaas Novos é a última grande área preservada no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que nos deslocamentos deste Procurador no trecho Porto Velho/Guajará-Mirim tem sido constante e intenso o trânsito de caminhões transportando toras de madeira, matéria objeto de inquérito investigativo específico, bem como tenho recebido inquéritos para denúncias de crimes ambientais, que dão conta da extração ilegal de madeiras, caça e pesca em áreas indígenas e em unidades de conservação na Região de Guajará Mirim; e

CONSIDERANDO que o Parque Pacaas Novos está sobreposto à Terra Indígena Uru Eu Aw Aw, que é limítrofe ao Parque Estadual de Guajará-Mirim e que há inquéritos em investigação nesta Procuradoria que tratam de invasão dessas terras por garimpeiros e madeireiros ilegais, de modo que é necessário utilizar todas as formas possíveis de proteção para combater degradações ambientais na área.

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a execução do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento no Parque Nacional de Pacaas Novos, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil para acompanhar a execução do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento no Parque Nacional de Pacaas Novos, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

3. Juntar cópia do plano de manejo da Unidade, versão revisada de 2009, impressa no sítio eletrônico do ICMBio e cópia do Decreto de criação do Parque, nº 84.019, de 21 de setembro de 1979.

4. Juntar cópia do Ofício Circular nº 1/2015 – 4ª CCR originário da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sobre o tema “O MPF em defesa das Unidades de Conservação” e adotar no Sistema Único os procedimentos nele delineados, a fim de possibilitar acompanhamento efetivos dos trabalhos.

5. Expedir ofício ao Chefe do Parque Nacional de Pacaas Novos, com o seguinte teor:

Ilustríssimo Senhor,

“O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, VII da Constituição Federal e no art. 8º, incisos II, VIII e IX, da Lei Complementar n.º 75/93, no interesse de Inquérito Civil aberto nesta Procuradoria da República a fim de acompanhar a execução do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento no Parque Nacional de Pacaas Novos, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação, requisita informações sobre a edição de ato de fixação, bem como sobre a publicação da Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Pacaas Novos. Solicita, ainda, quaisquer informações julgadas relevantes para o contexto do Inquérito mencionado.

Atenciosamente”

Cópia deste Despacho vale como ofício.

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem assim a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que, atualmente, a área de atuação efetiva da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Vilhena/RO abrange trechos da BR-364 e BR-174, entre os municípios de Vilhena/RO e Comodoro/MT;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Vilhena/RO, a ser realizada em 21 de maio de 2015, a partir de 09:00 horas.

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia, comunicando a realização da Inspeção;

3. Oficie-se ao Inspetor Chefe da DPRF em Vilhena/RO, comunicando a data da inspeção, bem como solicitando seja disponibilizado local para realização dos trabalhos, nas dependências da DPRF, bem como servidores de cada setor para atendimento e acesso aos livros, documentos e objetos, na data acima referida, salientando que, na oportunidade, as autoridades policiais e os demais servidores da unidade poderão apresentar aos responsáveis pelos trabalhos documentos e informações reputados úteis à Inspeção. Neste Ofício também deverão ser solicitadas as seguintes informações e documentos:

3.1. Cópia do relatório da última correção realizada na Unidade pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal;

3.2. Relação de veículos depositados na Unidade, em que se possa constatar a data de apreensão e o número do IPL – bem como dos autos judiciais – a que estão vinculados;

3.3. Relação de servidores em efetivo exercício na Delegacia e respectivos cargos;

3.4. Relação de procedimentos disciplinares instaurados nos anos de 2014 e 2015.

4. Oficie-se às seguintes autoridades, comunicando a realização e a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Vilhena, e solicitando que, acaso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

4.1. Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Vilhena/RO e da Subseção Judiciária de Cáceres/MT;

4.2. Juízes Diretores do Foro das comarcas de Vilhena/RO e de Comodoro/MT;

4.3. Promotores Coordenadores das Promotorias de Justiça de Vilhena/RO e de Comodoro/MT;

4.4. Presidentes das Subseções da OAB de Vilhena/RO e Comodoro/MT;

4.7. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em Rondônia e Mato Grosso;

4.8. Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e do Estado do Mato Grosso.

5. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO

Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2015

Prorrogação de Prazo. Inquérito Civil nº 1.31.000.000330/2011-34. Assunto: Apurar a suposta existência de cláusulas abusivas no contrato de prestação de serviço de internet banda larga firmado entre a empresa Vivo e a Associação Cidade Verde.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a suposta existência de cláusulas abusivas no contrato de prestação de serviço de internet banda larga firmado entre a empresa Vivo e a Associação Cidade Verde.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da PRE/RO na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 25/03/2015 (despacho de fl. 153/155), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Junte-se aos autos a resposta ao ofício nº 2327/2014.

2. Após a juntada, remetam-se os autos para a Assessoria para análise e sugestão de providências.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2015

PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Inquérito Civil nº 1.31.000.000367/2014-13. Assunto: Apurar suposta cobrança abusiva pela FARO quanto a emissão de documentos escolares.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar suposta cobrança abusiva pela FARO para emissão de documentos escolares.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, três técnicos e dois estagiários).

Por fim, considerando que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 11/03/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino a seguinte diligência:

1 – Reitere-se o ofício de fls. 23, em forma de requisição

2 – Entrar em contato telefônico com a FARO a fim de agilizar o envio e o recebimento do ofício reiterando. Certificar o contato.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2015

Prorrogação de Prazo. Inquérito Civil nº 1.31.000.001235/2011-58. Assunto: Verificar a atuação da ANATEL em face da notícia de que a troca de tecnologia da rede de telecomunicações da CDMA para GSM efetuada pela empresa VIVO causou danos a consumidores.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de verificar a atuação da ANATEL em face da notícia de que a troca de tecnologia da rede de telecomunicações da CDMA para GSM efetuada pela empresa VIVO causou danos a consumidores.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da PRE/RO na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 24/03/2015 (despacho de fl. 434), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Cumpra-se o item 2 do despacho exarado em 07/03/2014. Encaminhe-se a solicitação também por e-mail e/ou estabeleça-se contato telefônico.

2. Oficie-se à ANATEL, requisitando informações atualizadas sobre a mudança de tecnologia de telefonia móvel, de CDMA para GSM, da prestadora VIVO no Estado de Rondônia, devendo encaminhar informações sobre todas as medidas adotadas pela agência, considerando as conclusões da Nota Técnica ANATEL nº 122/2013-COUN2, de 02/12/2013.

3. Oficie-se à VIVO S/A, requisitando informações sobre o atual estágio da mudança de tecnologia de telefonia móvel, de CDMA para GSM, da prestadora VIVO no Estado de Rondônia.

4. Junte-se o volume 2 aos demais de forma a possibilitar a análise integral dos autos.

5. Com a resposta, retornem os autos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE ABRIL DE 2015

DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR SEU PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, E CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

4. o disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

5.a Notícia de Fato nº 1.33.005.000087/2015-63, instaurada para verificar os problemas encontrados por alunos da Universidade UNIVILLE para a inscrição ou aditamento dos contratos já existentes no Programa de Financiamento estudantil (FIES), em razão de decisão unilateral do Ministério da Educação que excluiu as instituições de ensino do programa que reajustaram as mensalidades em índices superiores ao da inflação, sem amparo legal;

6. que possíveis abusos possam ter ocorrido na aplicação de índices de reajustes das mensalidades pelas instituições de ensino superior do Município de Joinville.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a legalidade dos índices de reajustes das mensalidades aplicados pelas instituições de ensino superior do Município de Joinville.

Para tanto determino:

a) a autuação da presente Portaria como Inquérito Civil Público;

b) a expedição de ofício às instituições de ensino do Município de Joinville, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o índice aplicado no reajuste de mensalidade do ano letivo de 2014 para 2015.

Publique-se e comunique-se esta instauração 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, nos autos do inquérito civil nº 1.33.005.000512/2013-52, concluiu-se pela necessidade de desmembramento das investigações, resolvo, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, instaurar novo inquérito civil com objeto diverso do que está sendo investigado nos referidos autos, indicando, nos termos do art. 4º da referida norma:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III e V, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: informações constantes em relatórios da Antaq (fiscalizações efetuadas entre 2007 e 2011) de que as seguintes áreas e instalações localizadas dentro do Porto de São Francisco do Sul estavam sendo exploradas sem prévia licitação: armazéns de uso exclusivo das empresas Vega do Sul S.A., Seatrade Agência Marítima Ltda. e Soluções Inteligentes Operadores Portuários Ltda; instalações de uso exclusivo para manutenção de máquinas da WRC Operadores Portuários S.A. e da Seatrade Agência Marítima Ltda; e outras áreas ocupadas pela WRC Operadores Portuários S.A.;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído:

- Administração do Porto de São Francisco do Sul, CNPJ 83.131.268/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Leite Ribeiro, 782, Centro, CEP 89240-000, São Francisco do Sul-SC;

- Arcelormittal Brasil S.A. (Vega do sul), CNPJ 17.469.701/0106-44, Rodovia BR-280, km 11, s/n, Galpão Vega do Sul, Bairro Morro Grande, CEP 89240-000, São Francisco do Sul-SC;

- Seatrade Servicos Portuários e Logísticos Ltda., CNPJ 80.731.037/0001-29, Rua Prof. Joaquim Santiago, 157, Centro, CEP 89240-000, Cx. Postal: 122, São Francisco do Sul-SC;

- Soluções Inteligentes Operadores Portuários Ltda., CNPJ 05.843.472/0001-20, Rua Sete de Setembro, 33, Centro, CEP 89240-000, São Francisco do Sul-SC;

- WRC Operadores Portuários S.A., CNPJ 04.945.969/0001-96, Av. Engenheiro Leite Ribeiro, 99, Centro, CEP 89240-000, São Francisco do Sul-SC;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Conut - Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Hidroviários e Aéreos. SAUS, Quadra 1, Bloco J, Edifício CNT, 6º andar, sala 603, entrada 10/20, Torre A, CEP 70070-944, Brasília-DF.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o parecer nº 136/2014 do Departamento Nacional de Produção Mineral, o qual concluiu que, após o vencimento da Guia de Utilização nº 063/2003, a empresa Tecnoclay Mineração Indústria e Comércio Ltda. "não teve mais autorização do DNPM para a realização de lavra na área em pauta" (fl. 06);

a ausência de apresentação da documentação necessária para o devido enquadramento às leis vigentes referentes à emissão de nova Guia de Utilização;

que a extração, desde então, passou a ser considerada "como sendo irregular" (fl. 07);

o Relatório de Fiscalização nº 006/2015 (fls. 54-56), orindo da FATMA, exigindo-se a recuperação da área, com a devida reconformação topográfica e revegetação;

o exaurimento do prazo para para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000314/2014-50, instaurado para apurar a extração ilegal de recursos minerais (argila), praticada pela empresa supracitada na área objeto dos Autos Administrativos DNPM nº 915.363/2012 e nº 815.022/2001, no Município de Santa Rosa de Lima/SC;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. MINÉRIO DE ARGILA. PRATICADA POR TECNOCLAY MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ Nº 04.827.992/0001-86. AUTOS ADMINISTRATIVOS DNPM Nº 915.363/2012 E Nº 815.022/2001. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SC.", DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa bem como a anotação do objeto indicado;
- d) a notificação da empresa Tecnoclay Mineração Indústria e Comércio Ltda., tendo por finalidade a verificação do interesse em

firmar Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública com pedidos de recuperação ambiental e indenização pelo dano.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que nos autos de nº 1.33.005.000303/2014-90 foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III e V, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar notícia de que a falta de regulamentação do procedimento de necropsia nos indígenas estaria desrespeitando a cultura e a crença religiosa dos Guarani.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado

d) Nome e qualificação do autor da representação: Osmarina de Oliveira, Conselho Indigenista Missionário, Cimi Sul, Florianópolis, SC.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000008/2014-33, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar possível construção irregular em terreno de marinha, localizado no Campo da Praia Bonita/Vila da Glória em São Francisco do Sul;

c) Nome e qualificação das pessoas a quem o fato é atribuído: Associação dos Moradores América;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Edson Ferreira dos Santos, inscrito no CPF nº 217.031.839-91.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000588/2013-88, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: supostas irregularidades em obra de construção de um Centro de Educação Infantil São Benedito, localizado no loteamento São Benedito, Bairro Itinga, município de Araquari, Santa Catarina, em que foram utilizados recursos federais.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Prefeitura Municipal de Araquari.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000429/2014-64, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar denúncia de ocupação irregular em área da União, localizada na Praia Bonita, Vila da Glória, São Francisco do Sul, SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Edson Luis Tavares, RG 2054472, inscrito no CPF sob o nº 68375786934.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000445/2014-57, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar denúncia de supressão de vegetação de restinga em área da União, localizada em Itapema do Norte, Balneário Brasília, Itapoá, SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Márcio Ribeiro da Silva, filho de Egidio Vitoriano da Silva e Marcilia Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 982.258.559-49.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000345/2014-21, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar a regularidade ambiental de construção em área de preservação permanente, com provável interferência em terra de marinha, localizada na Estrada Geral do Estaleiro, Bairro Vila da Glória, s/nº, São Francisco do Sul, SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000419/2014-29, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar eventual não pagamento de valores referentes à indenização destinada aos pescadores profissionais beneficiados nos autos da ação nº 2008.72.01.000920-0, decorrente de TAC firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e a empresa Norsul.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: José Fagundes de Oliveira e Joel Alfredo Barbosa, , inscritos no CPF sob o nº 180.777.069-91 e 791.860.509-82, respectivamente.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000431/2014-33, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar a adequação ambiental do empreendimento do Programa “Minha Casa, Minha Vida” a ser instalado na Rua das Dálias, Bairro Rocio Grande, São Francisco do Sul, SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Elderson Quadros, Grupo Futura e Noir Fabio de Souza, inscrito no CPF sob o nº 037.356.589-54.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002431/2014-18. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002431/2014-18 versando sobre eventuais irregularidades constatadas em auditoria realizada pela Secretaria do Estado de Saúde de Santa Catarina no Hospital Universitário (HU) pelo Processo SES 31653/2010 no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR. PPMA. IMPROBIDADE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (HU) DE FLORIANÓPOLIS/SC. EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PRONTUÁRIOS. RELATÓRIO SES 31653/2010. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000213/2014-29

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.000933/2014-37); com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais; Lei 8.080/90. Artigos 6º e 196 da Constituição Federal, com o objetivo de atuação na dimensão preventiva; atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: Falha na prestação de serviços em saúde no âmbito do Município de Campinas. De acordo com denúncias formuladas por usuário da rede pública de saúde, a fila de espera para conseguir uma consulta com ortopedista ou fisioterapeuta é longa, com pessoas esperando uma consulta desde 2009. Determino as seguintes atividades de mérito: Analisar as informações requisitadas ao Município de Campinas

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005001/2014-19, com a seguinte ementa:

“CIDADANIA. Notícia de terreno invadido por usuários de “crack”, com construção irregular de barracos que já pegaram fogo algumas vezes. Transtornos causados à vizinhança. Rua Gabriel Ribeiro, Vila Galvão – São Paulo.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005001/2014-19 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 172, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.006475/2014-70, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Processo TC - 72.002.109.09-93. Secretaria Municipal de Saúde. Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Possíveis irregularidades na operacionalização de gestão”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e a Notícia de Fato 1.34.001.006475/2014-70 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 176, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Autos n.º 1.34.001.007258/2014-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007258/2014-05 tem por objetivo verificar eventuais irregularidades na exigência imposta aos trabalhadores de requererem judicialmente o levantamento do abono salarial do Programa de Integração Social – PIS, quando porventura o façam após o prazo estabelecido em cronograma do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CONDEFAT;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar eventuais irregularidades na exigência imposta aos trabalhadores de requererem judicialmente o levantamento do abono salarial do Programa de Integração Social – PIS, quando porventura o façam após o prazo estabelecido em cronograma do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CONDEFAT;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.007258/2014-05, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, Assessor – Nível II, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 178, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 08/04/2015, foram autuadas e distribuídas para o 38º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001511/2014-30, instaurada a partir de denúncia na Sala de Atendimento ao Cidadão por Cláudia Rosana de Carvalho com a seguinte ementa:

CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DO SERPRO DE MAIO DE 2013. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO SERPRO PARA OBTENÇÃO DO NÚMERO DE TERCEIRIZADOS EM CADA UMA DE SUAS REGIONAIS E AS REAIS NECESSIDADES DE FUNCIONÁRIOS DO ÓRGÃO

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se conclua as providências determinadas no r. despacho, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 185, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.005247/2014-82, que visa a apurar notícia de suposto descumprimento pelo Brasil do compromisso internacional assumido pelo país no ano de 2000, no curso do III Foro Intergovernamental de Segurança Química;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo 1.34.001.005247/2014-82 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.004446/2014-73, que visa a apurar notícia de que a empresa All America Latina Logística Malha Paulista S/A (CNPJ n.º 02.502.844/0001-66) estaria realizando o transporte interestadual de produtos perigosos sem a devida autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo 1.34.001.004446/2014-73 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 193, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas para 38º ofício cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.006948/2014-39, convertidas em Procedimento Preparatório em 20/10/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Irregularidades perpetradas na execução do Convênio SENASP 352/2007. (procedimento originador 1.34.001.004704/2012-50).

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006948/2014-39 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007253/2014-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o inciso XX, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) que autoriza a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, devendo promover as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do inciso II, do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública, além de outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007253/2014-74 visa apurar suposta ilegalidade do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP em exigir a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos mantido por empresas com unidade ambulatorial em virtude de uma interpretação sistemática das disposições contidas nos artigos 4º e 15 da Lei nº 5.991/73;

CONSIDERANDO que o art. 151, da Lei nº 5.991/73, estabelece a obrigatoriedade da presença de técnico responsável em farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento;

CONSIDERANDO que o art. 4º2, da Lei nº 5.991/73, apresenta o conceito de farmácia, drogaria e dispensário médico, sendo este definido como um mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privado de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

CONSIDERANDO que o art.6º3, da Lei nº 5.991/73, estabelece que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.991/73, no seu art. 15, não estabeleceu a obrigatoriedade da presença de técnico responsável ou farmacêutico em locais onde existam dispensário de medicamentos;

CONSIDERANDO que o termo dispensário de medicamentos, segundo definição legal contida no art. 4º, Lei nº 5.991/73, é o setor onde são fornecidos medicamentos industrializados em pequena unidade hospitalar ou equivalente, e, por esse motivo, a Lei não determinou a presença de farmacêutico ou técnico responsável, haja vista ser reduzido o risco à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 6º, permitiu a dispensação de medicamentos em dispensário médico e que o art. 15 do mesmo diploma legal não exigiu a presença de profissionais farmacêuticos nesses locais, a exigência feita pelo Conselho Regional de Farmácia de Estado de São Paulo mostra-se ilegal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 19, não estabelece exigência de manutenção de profissional técnico em posto de medicamentos, em unidade volante, em supermercado, armazém, empório, loja de conveniência e "drugstore", não pode o CRF/SP exigir a presença desses profissionais em dispensários de medicamentos, sob o fundamento de mitigação de risco à saúde das pessoas, pois naqueles locais o acesso a medicamentos industrializados não é controlado, ao contrário do que ocorre nos dispensários de medicamentos privados. Portanto, injustificado o fundamento e o comportamento ilegal do CRF/SP;

CONSIDERANDO que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, a prática do Conselho Regional de Farmácia de Estado de São Paulo de exigir uma obrigação não prevista em lei e de aplicar penalidade pelo não cumprimento da exigência ilegal viola o princípio da legalidade, conforme o estabelecido no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República não pode ser interpretada de forma a criar obrigação não prevista em seu texto ou em Lei, a postura adotada pelo CRF/SP, no caso em tela, afronta o ordenamento jurídico e induz a litigância com base na extrapolação de seu Poder Parafiscal;

CONSIDERANDO que o princípio da livre concorrência não permite a assunção de encargo econômico sem base legal, a prática de exigir a contratação de profissionais sob alegação de fiscalização de exercício profissional, sem fundamento legal onera a atividade econômica e coloca em desvantagem o agente econômico que sobre essa coação ilegal, conforme se verifica no caso em comento;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dominante, inclusive nos Tribunais Superiores, condena a conduta adotada pelo CRF/SP, adotando como parâmetro de avaliação para a questão a Súmula nº 1404 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

CONSIDERANDO que, em última análise, o Conselho Regional de Farmácia de Estado de São Paulo ao exigir a permanência de farmacêutico ou técnico responsável em dispensário de medicamento está violando a competência privativa da União de legislar sobre normas de trabalho, conforme o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta adota pelo CRF/SP é ilegal e deve cessar imediatamente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomenda ao Senhor PEDRO EDUARDO MENEGASSO, Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que cesse imediatamente as condutas de exigir a permanência de farmacêutico ou técnico responsável em estabelecimentos que possuam dispensário de medicamentos e de aplicar penalidade a essas empresas.

Informo, desde já, que o não cumprimento desta recomendação ensejará a tomadas de medidas judiciais cabíveis para impedir o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de continuar a violar o princípio da legalidade e demais dispositivos legais mencionados neste documento.

Por fim, apresente resposta ao recomendado, no prazo máximo de 20 dias (uteis) a contar do recebimento desta recomendação.

KLEBER MARCEL UENURA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.34.001.007757/2014-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o inciso XX, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) autoriza a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do inciso II, do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública, além de outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.007757/2014-94 visa a apurar suposta ilegalidade do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM/SP em exigir Certificado Intermediário Superior de proficiência em língua portuguesa (Celpe-Bras) para deferir inscrição definitiva de médicos com diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, com base nas Resoluções números 1.831, de 09 de janeiro de 2008, e 1.832, de 25 de fevereiro de 2008, do Conselho Federal de Medicina – CFM;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, no inciso XIII1, do art. 5º, o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer, ou seja, somente esta espécie normativa pode estabelecer critérios capazes de permitir ou não o exercício profissional no Brasil;

CONSIDERANDO que as “qualificações profissionais” para o exercício da medicina no país foram estabelecidas pelo art. 172 da Lei nº 3.268/1954 (Lei que estabeleceu as competências do Conselho Federal de Medicina que criou os Conselhos Regionais de Medicina), quais sejam, diploma superior legalmente reconhecido e inscrição no Conselho Regional de Medicina, razão por que não podem ser criados por outros instrumentos normativos infralegais, outras qualificações para o exercício da medicina;

CONSIDERANDO que não há delegação de competência, nem poderia haver, ao Conselho Federal de Medicina para exigir novas “qualificações” ao exercício da medicina no país, além das estabelecidas em lei, ou seja, qualquer medida nesse sentido violaria o princípio da legalidade e extrapolaria suas competências estabelecidas pelo art. 5º3 da Lei nº 3.268/1954;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 44.045/1958, ao aprovar o Regulamento do Conselho Federal a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, não poderia exigir novas qualificações para o exercício da medicina e não o fez, não poderia o Conselho Federal de Medicina fazê-lo;

CONSIDERANDO que o art. 1º4 do Decreto nº 44.045/1958 determina que somente os médicos legalmente habilitados poderão exercer a medicina no país após inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina, sendo essa habilidade conferida pelo diploma superior em medicina legalmente reconhecido;

CONSIDERANDO que a inscrição dos médicos legalmente habilitados ao exercício profissional nos Conselhos Regionais deve observar o art. 2º do Decreto nº 44.045/1958, que atribui aos Conselhos o dever de averiguar a legalidade da habilitação, ou seja, a lisura do título/diploma e das informações pessoais prestadas pelo requerente, senão vejamos:

“Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical;

e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. (...)

§ 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição”. (grifamos);

CONSIDERANDO que o artigo supracitado atribui aos Conselhos Regionais de Medicina, no exame do pedido de inscrição, tão-somente a conferência da veracidade das informações prestadas, não cabendo ao órgão fiscalizador fazer exigências de habilidades/qualificação para expedição do registro, de maneira que o parágrafo 3º, do art. 2º, do Decreto nº 44.045/1958, não pode ser interpretado de forma a possibilitar aos Conselhos exigir conhecimentos ou habilidades para o fim de inscrição no órgão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Decreto nº 44.045/1958 estabelece hipóteses taxativas de indeferimento do requerimento de inscrição, não poderia o CFM ou os Conselhos Regionais negarem inscrição ao requerente com fundamento em outros requisitos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1.832/2008 do Conselho Federal de Medicina:

“Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução.

Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.

Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 1.831/2008 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. (grifamos);

CONSIDERANDO que as exigências contidas no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1.832/2008 e no art. 1º, caput, da Resolução nº 1.831/2008, ambas do Conselho Federal de Medicina, não estão previstas em Lei, há clara violação da Constitucional, pois só a lei pode delimitar o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.842/2013, ao disciplinar o exercício da medicina no país, não fez nenhuma exigência de proficiência em língua portuguesa, não poderia o Conselho Federal de Medicina fazer;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 12.842/2013 estabeleceu como competências do Conselho Federal de Medicina:

“Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal”;

CONSIDERANDO que as competências do CFM são disciplinadas pelas Leis 3.268/1957 e 12.842/2013 e pelo Decreto nº 44.045/1958, é de se concluir que este órgão, ao editar as Resoluções números 1.831 e 1.832 de 2008, extrapolou o seu Poder Parafiscal;

CONSIDERANDO que as Resoluções números 1.831 e 1.832 de 2008 do CFM violam a Constituição Federal e as Leis de regência do exercício profissional da medicina e, por esse motivo, devem ser revogadas;

CONSIDERANDO que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”, nos termos do caput do art. 48 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação de exames e provas, em língua portuguesa, com o fim de atestar a equivalência do currículo do candidato submetido ao processo de revalidação de diploma nas universidades credenciadas pelo Ministério da Educação, conforme o disposto no parágrafo primeiro, do art. 7º, da Resolução nº 1/2002, da Secretaria de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Interministerial nº 278/2011 (publicada no D.O.U. em 18/03/2011) dos Ministérios da Educação e Saúde, que criou um processo unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em medicina;

CONSIDERANDO que a implementação total da Portaria Interministerial nº 278/2001 foi precedida de um plano piloto para testar o novo sistema, e que esse sistema de avaliação (processo unificado para revalidação de diploma em medicina) teve ampla adesão das universidades com competência para revalidar diplomas estrangeiros, segundo informações publicadas no site do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 278/2011 estabelece no item 5.4 que, para revalidação do diploma de medicina, serão avaliadas as capacidades do médico de: (...) “III - comunicar-se adequadamente com os colegas de trabalho, os pacientes e seus familiares; IV - informar e educar seus pacientes, familiares e comunidade em relação à promoção da saúde, a prevenção, o tratamento e a reabilitação das doenças, usando técnicas apropriadas de comunicação” (...);

CONSIDERANDO que o exame de revalidação do diploma de medicina, por si só, tem o condão de avaliar se o requerente tem condições de se comunicar e de exercer com segurança a profissão e que, uma vez concedida a revalidação do diploma, é dever dos Conselhos Regionais de Medicina promover a inscrição dos requerentes, estando em conformidade a documentação apresentada;

CONSIDERANDO que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo sem determinação legal, a prática do Conselho Regional de Medicina de Estado de São Paulo de exigir certificado de proficiência em língua portuguesa é ilegal, conforme o estabelecido no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em última análise, o Conselho Regional de Medicina de Estado de São Paulo, ao exigir certificado de proficiência em língua portuguesa para o exercício da medicina no país, está violando a competência privativa (exclusiva) da União de legislar sobre normas de trabalho, conforme o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ficou cabalmente demonstrada a ilegalidade da exigência de Certificado Intermediário Superior de proficiência em língua portuguesa (Celpe-Bras) para deferir inscrição definitiva de médicos com diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, legalmente revalidado, conforme, inclusive, vem sendo reconhecido reiteradamente pela jurisprudência, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomenda ao Senhor BRÁULIO LUNA FILHO, Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que cesse imediatamente essa conduta e promova a inscrição definitiva dos requerentes que apresentem diploma legalmente revalidado e que estejam com os documentos listados no art. 2º, do Decreto nº 44.045/1958 em ordem.

Informo, desde já, que o não cumprimento desta recomendação ensejará a tomadas de medidas judiciais cabíveis para impedir o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de continuar a violar o princípio da legalidade e demais dispositivos legais mencionados neste documento.

Por fim, apresente resposta ao recomendado, no prazo máximo de 20 dias (úteis) a contar do recebimento desta recomendação.

KLEBER MARCEL UENURA
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000420/2014-97

Converta-se o presente procedimento em Inquérito Civil, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 2º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que os elementos constantes no presente procedimento administrativo estão em análise.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

DESPACHO Nº 761, DE 27 DE ABRIL DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.011.000262/2010-91

Oficie-se:

a) ao IPHAN, para que este avalie o interesse público na abertura de procedimento visando o tombamento, no âmbito federal, da integralidade do sistema funicular “Serra Nova”, junto ao ofício cópia das fls. 03/04;

b) a Secretaria do Patrimônio da União, para que tome conhecimento deste inquérito civil e esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas que este órgão vem tomando, com vistas a impedir o avanço do vandalismo e da degradação sobre os bens que compõem o Sistema Funicular Serra Nova.

Ademais, prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 109, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000248/2015-57

1. Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar suposta informação errônea de vagas para bolsas do Programa Universidade para Todos – Prouni, processo seletivo 2015.1, no site do Ministério da Educação – MEC.

2. Alega a representante, que seu filho, Rafael Cardoso Mendes concorreu a uma bolsa integral pelo Prouni para cursar Medicina na Faculdade Ciências Biomédicas de Cacoal – Facimed, em Cocal-RO.

3. Todavia, ao verificar sua posição na lista de espera, no dia 06/03/2015 percebeu que estava como classificado, dentro do limite de bolsas ofertadas. Contudo, no dia 08/03/2015, ao verificar novamente a lista, viu que não constava mais como classificado, pois o número de vagas ofertadas havia diminuído.

4. Com o intuito de obter mais informações, oficiou-se à Facimed requisitando informações sobre o alegado.

5. Em resposta, a Facimed, comunicou que foram disponibilizadas 13 bolsas integrais do Prouni para o curso de Medicina na faculdade e que dessas, 5 foram preenchidas em 1º chamada e 3 em 2º chamada, restando 5 bolsas para a lista de espera (fl. 25/29).

6. Informou, ainda, que por motivo alheio, constou no site do Prouni a informação errônea de 8 vagas, quando haviam apenas 5, sendo de responsabilidade do MEC inserir essas informações e não da faculdade.

7. No mais, trouxe aos autos que o candidato Rafael Cardoso, por motivo de não comparecimento dos demais classificados, logrou êxito na obtenção da bolsa e foi devidamente aprovado, alcançando o objetivo reclamado.

8. Além disso, a Assessoria da PRDC contactou a representante por telefone, no dia 25/03/2015, ocasião em que ratificou as informações prestadas pela Facimed e que seu filho já garantiu a vaga (fl. 24).

9. Destarte, compulsando os autos, verifica-se que é o caso de arquivamento, uma vez que foi realizada a matrícula do candidato, ocasionando, dessa forma, a perda do objeto que determinou a atuação da presente notícia de fato.

10. Além disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

11. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº. 7.347/85.

12. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

13. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 78/2015
Divulgação: quarta-feira, 29 de abril de 2015 - Publicação: quinta-feira, 30 de abril de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**